



SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

**AUDITORIA ESPECIAL**  
**RELATÓRIO CONSOLIDADO DA AUDITORIA DE**  
**PASSIVOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A DESPESAS**  
**COM PESSOAL**

**ÓRGÃOS AUDITADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões,  
Seções Judiciárias e Conselho da Justiça Federal.**



Assinado digitalmente por ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES, JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO, PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, DEBORA CRISTINA JARDIM VAZ e JODAIAS ANTONIO DE ARAUJO.  
Documento Nº: 1538222.14556749-1066 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V02

## I – INTRODUÇÃO

Tendo em vista a competência da Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal (CJF) em realizar auditorias, inspeções e fiscalizações nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional no âmbito da Justiça Federal, para avaliar o desempenho da gestão quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, e considerando a determinação da Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Conselho da Justiça Federal, realizou-se, com fulcro no art. 7º, IV, da Resolução CNJ n. 171/2013, auditoria especial nos pagamentos de passivos administrativos relativos a despesas com pessoal no âmbito da Justiça Federal, posteriormente incluída no Plano Anual de Auditoria – PAA 2017 (CJF-ADM-2016/00399).

A Ministra Laurita Vaz, Presidente do CJF, por intermédio do Despacho n. CJF-DES-2016/18044, de 27 de dezembro de 2016, autorizou a liberação de limites financeiros para atendimento dos passivos administrativos relativos às despesas com pessoal e encargos sociais, no valor líquido de R\$ 126.554.614,43 (cento e vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), divididos da seguinte forma<sup>1</sup>:

ÓRGÃO	VALOR LÍQUIDO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	31.368.911,72
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	14.888.361,94
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	38.986.196,87
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	34.480.456,48
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	6.697.048,06
Conselho da Justiça Federal	133.639,36
<b>TOTAL</b>	<b>126.554.614,43</b>

Definiu, ainda:

(...) determino, nos termos da Resolução CJF n. 85, de 11 de dezembro de 2009, bem como da decisão do Colegiado deste Conselho, em sessão realizada em 25/11/2013, que a Secretaria de Controle Interno deste Conselho, bem como as demais unidades que compõem o Sistema de Controle Interno da Justiça Federal, promovam, no prazo de 120 dias, após o pagamento desses passivos, auditorias nos referidos pagamentos, apresentando as devidas conclusões para exame do Plenário do Conselho da Justiça Federal.

<sup>1</sup> Dados retirados da informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO, juntada ao processo CJF-EOF-2016/00123 às fls. 763/765.



Diante disso, foi publicada a Portaria n. CJF-POR-2017/00068 (fl. 4), na qual restou definida a Equipe de Auditoria, supervisionada pelo Secretário de Controle Interno, Jesse Andros Pires de Castilho, liderada pela Subsecretária de Auditoria, Angelita da Mota Ayres Rodrigues, e composta pelos servidores Jodaías Antônio de Araújo, Paulo José Ribeiro Alves, Débora Cristina Jardim Vaz e Roberto Junio dos Santos Moreira.

Foram, então, encaminhados ofícios às presidências dos tribunais regionais federais informando da realização da auditoria conjunta, solicitando-se o apoio necessário à execução dos trabalhos (fls. 5-9).

Por fim, esclarecemos que as constatações dos trabalhos de auditoria consignadas no presente relatório final foram consolidadas por “tipo de achado”, visto que a consolidação por “órgãos auditados” redundaria numa repetição demasiada de achados de mesma natureza, tornando o relatório extenso e inadequado.

## II – METODOLOGIA

Para a execução concomitante e padronizada dos trabalhos pelas unidades de auditoria interna dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno da Justiça Federal, a SCI do CJF elaborou Matriz de Planejamento (fls. 16/18) na qual delimitou-se o escopo das análises por intermédio da definição de três questões de auditoria, quais sejam:

- 1) Os processos administrativos sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos foram instruídos corretamente?
- 2) Os cálculos/pagamentos de passivos foram realizados de acordo com a legislação vigente?
- 3) As recomendações da Auditoria de passivos do CJF 2012/2013 realizada nos pagamentos da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) e ATS foram atendidas?

A partir dessa informação, foram definidos os procedimentos a serem executados no CJF, nos tribunais e nas seções judiciárias para verificação da conformidade dos processos administrativos de pagamento dos passivos, dos cálculos e desembolsos dos valores devidos, bem como para realizar o monitoramento de auditoria realizada na mesma matéria nos exercícios de 2012/2013. Submetida por correio eletrônico às unidades de auditoria interna dos tribunais regionais federais, seguiu acompanhada das seguintes orientações quanto à execução dos trabalhos e comunicação dos resultados:

- 1) A matriz de planejamento deverá ser utilizada relativamente a cada objeto/passivo administrativo cujo pagamento foi realizado com base na liberação financeira autorizada pela Exma. Presidente Ministra Laurita Vaz por meio do Ofício n° CJF-OFI-2016/05669;



2) Para a análise dos processos administrativos sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos (Questão 1), deverá ser elaborada uma amostra de, no mínimo, **10% (dez por cento)** desses processos, relativos a cada objeto/passivo, observando os critérios da materialidade, criticidade e risco;

3) Os Relatórios Preliminares de achados e recomendações deverão ser encaminhados às unidades técnicas competentes dos respectivos órgãos, para apresentação de esclarecimentos adicionais ou justificativas, **no prazo de 10 dias**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Resolução CNJ n. 171/2013;

4) Os Relatórios Finais de Auditoria das seções judiciárias deverão ser encaminhados à unidade de controle do TRF, no prazo estabelecido pelo respectivo tribunal, para consolidação das informações por região, após o conhecimento do diretor do foro;

5) Os Relatórios Finais de Auditoria dos TRFs, consolidados com os achados e recomendações das respectivas seções judiciárias, deverão ser encaminhados à SCI/CJF até o dia **02/05/2017**, após o conhecimento do presidente do respectivo tribunal, para consolidação geral dos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e posterior submissão ao egrégio Conselho;

6) Os Relatórios Finais de Auditoria deverão ser elaborados com a manifestação conclusiva a respeito da metodologia de cálculo e dos consequentes pagamentos realizados pelo respectivo órgão, acompanhados de uma cópia/modelo das planilhas utilizadas relativamente a cada objeto/passivo, elaboradas pela unidade de pessoal para demonstrar os valores nominais, da correção monetária, dos juros e respectivos índices aplicados e que integram os respectivos processos de reconhecimento, atualização e pagamento dos passivos (ou planilhas/arquivos eletrônicos dos respectivos cálculos, nos casos em que não constem nos processos).

Cabe salientar que, para verificação da conformidade dos pagamentos, foram utilizadas a planilha de cálculos com os índices de atualização dos passivos administrativos, e a planilha específica para cálculos da PAE, ambas disponibilizadas pelo CJF, e os formulários anexos da Resolução CJF n. 224/2012.

Cada unidade de auditoria interna dos tribunais, seguindo as orientações determinadas pela SCI/CJF, compôs equipe de auditoria própria para execução dos trabalhos no âmbito de sua atuação, submetendo, preliminarmente, os achados e recomendações de auditoria às unidades auditadas e, posteriormente, emitindo relatório final de auditoria, documento este consolidador das informações do respectivo tribunal e das seções judiciárias que compõem cada região (TRF da 1ª Região, fls. 95/105; TRF da 2ª Região, fls. 168/283; TRF da 3ª Região, fls. 57/90; TRF da 4ª Região, fls. 129/138; TRF da 5ª Região, fls. 289/320; Conselho da Justiça Federal, fls. 47/50). De igual forma, foram analisados os pagamentos no âmbito do CJF, cujos resultados foram apresentados em relatório próprio do órgão (fls. 321/324).



Concluídas as análises, os resultados finais foram enviados à SCI/CJF para elaboração do presente Relatório Nacional de Consolidação.

### III – CONSTATAÇÕES DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

#### ACHADO 1 – Pagamento de passivo administrativo a menor

A Resolução CJF n. 224/2012 define que:

Art. 6º A apuração dos valores a serem pagos, independentemente da data da decisão administrativa, será feita da seguinte forma:

I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal, nos termos do inciso I do art. 15;

III – aplica-se, se for o caso, o percentual de juros simples sobre cada parcela atualizada, apurado, nos termos do inciso II do art. 15, mediante o somatório dos índices dos meses transcorridos.

Parágrafo único: A atualização monetária será calculada com base nos índices constantes do art. 15 desta resolução, verificados nas datas de que trata o art. 14 até o mês anterior ao do efetivo pagamento. (grifo nosso)

Dessume-se, da norma, que incide a atualização monetária até o mês anterior ao do efetivo pagamento, independentemente da data da decisão administrativa, *in casu* o despacho n. CJF-DES-2016/18044, datado de dezembro de 2016.

Todavia, tanto no TRF da 1ª Região e seccionais vinculadas, quanto na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, os valores devidos a título de passivos administrativos foram atualizados apenas até o mês de outubro de 2016, visto que os dados foram solicitados pelo CJF em novembro do mesmo ano e, conseqüentemente, calculados tomando o mês anterior como termo final de incidência da correção monetário e dos juros.

Nessa esteira, apresenta-se excerto do relatório do TRF da 1ª Região, no qual restou consignado:

Observou-se que, nesses casos, os créditos orçamentários e os recursos financeiros foram solicitados ao Conselho da Justiça Federal nas datas definidas pelo CJF, por meio do Formulário 11 - DEA, após a conclusão dos procedimentos de cálculo, conferência, registro contábil e reconhecimento de dívida, devidamente registrados nos respectivos processos administrativos. Em razão da indisponibilidade de recursos, a efetivação do pagamento não ocorreu no mês em que os cálculos foram realizados, o que tornava necessárias novas atualizações monetárias desses montantes, o reconhecimento da dívida acessória complementar e seus respectivos registros no SIAFI.

No mesmo sentido, manifestação da unidade auditada do TRF da 3ª Região informando que:



Os passivos pendentes de pagamentos foram pagos com base em valores que foram enviados pelo banco de dados ao Conselho da Justiça Federal – CJF, no mês de novembro/2016, que estavam atualizados até o mês de outubro/2016, pois quando foi solicitado o pagamento no mês de dezembro/2016, houve o entendimento, equivocado, que não poderia alterar os valores enviados.

Cabe mencionar que se verificou também a ausência de incidência de juros nas competências de maio, agosto e outubro de 2016 para servidor da Seção Judiciária de Mato Grosso e nas competências de fevereiro e junho do mesmo ano para servidor da mesma seccional, conforme mencionado no achado 2 do relatório do TRF da 1ª Região.

Ademais, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro identificou a não inclusão de um beneficiário nos dados do formulário 11, enviado ao CJF e indicativo dos passivos pagos no mês de dezembro de 2016 referentes ao direito de reposicionamento funcional.

Ainda, a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul explica a situação encontrada em relação aos cálculos de indenização de férias quando de sua auditoria:

Quando da análise do expediente, no findar do exercício de 2015, as planilhas individualizadas de cálculos, compreendendo desligamentos ocorridos entre 01/01/07 e 31/12/14, consideravam atualização de valores (correção monetária e juros) até novembro de 2015. Em anexo, doc. 3612678, planilha relativa ao servidor em questão.

Aos pagamentos efetuados em dezembro de 2016 procedeu a Seção de Pagamentos de Pessoal da SJ/RS à atualização de valores (correção e juros) tendo por base estes parâmetros obtidos em novembro de 2015. Assim, verificamos à planilha nº 3612666 que os valores foram obtidos por uma combinação de cálculos em que somam-se correção e juros desde o fato gerador até novembro de 2015 e deste mês até dezembro último. Entendemos indevida tal sistemática de cálculo em razão de que a tabela a ser considerada para os cálculos de correção e juros deva ser aquela vigente por ocasião da quitação dos valores. Ocorre que a tabela com os índices de atualização disponibilizada periodicamente pelo Conselho da Justiça Federal instituída pela Resolução nº 224, de 16/12/12, foi alterada pela Resolução nº 395, de 26/04/16. Temos então que os valores que outrora eram atualizados a partir de julho de 2009 com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices mensais da remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança passaram a ser calculados com os critérios de atualização monetária da TR no período de julho de 2009 a março de 2015, IPCA-E de abril de 2015 em diante, e juros de mora a partir de julho de 2009 calculados pelos índices mensais da caderneta de poupança.

O novo normativo teve por fins práticos aumentar consideravelmente os valores referentes à atualização monetária. No caso presente, partiu-se de valores de atualização disponíveis em novembro de 2015, quando da vigência do normativo anterior, para suporte à atualização monetária em dezembro último, quando vigente outro normativo, sendo incongruente esta mescla de critérios, pois nada havia sido efetivamente creditado a título de atualização até a quitação dos passivos no findar de 2016. Como a tabela anterior apresentava valores inferiores de atualização, em se adotando estes como integrantes para a totalização da atualização, esta resultará em patamar menor



ao que efetivamente teriam direito os servidores. Esta Secretaria elaborou nova tabela com os valores de atualização em que entendemos devido ao servidor, doc. 3612686.

Particularmente, para o servidor, mesmo que o critério adotado para o cálculo da atualização estivesse correto, observa-se à planilha demonstrando os valores creditados, doc. 3612666, que os juros adotados para a composição do período de novembro de 2015 a dezembro de 2016 foi de dez por cento, quando, pela planilha enviada pelo Conselho deveria equivaler a seis por cento.

### **Das providências adotadas**

Em ambos os tribunais, recomendou-se a criação de controles internos administrativos para mitigar, nos casos futuros, o risco de pagamento dos passivos administrativos sem aplicar o que determina o art. 6º da Resolução CJF n. 224/2012, ou seja, a incidência de atualização monetária até o mês anterior ao seu efetivo pagamento, bem como para garantir, de forma geral, a exatidão do cálculo dos valores devidos.

Com relação à diferença a menor na atualização dos passivos pagos em dezembro de 2016, as unidades de gestão de pessoas dos tribunais e seções irão mensurar e pagar as diferenças aos beneficiários oportunamente.

Além disso, a unidade de auditoria interna da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul recomendou que fossem revistos os cálculos de indenização de férias de todos os servidores constantes dos autos, adotando-se os critérios da tabela vigente em dezembro de 2016 relativamente à data de cada fato gerador, enquanto os Tribunais da 1ª e 3ª regiões realizarão o monitoramento das medidas ora recomendadas.

Quanto à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a inclusão de forma regular das informações correspondentes ao valor do passivo devido ao beneficiário será objeto de monitoramento futuro.

### **ACHADO 2 – Pagamento de passivo administrativo a maior**

O TRF da 1ª Região verificou o pagamento a maior dos passivos administrativos, em decorrência de equívoco na aplicação de atualização monetária nos passivos de Gratificação Especial de Localidade (GEL) e reenquadramento. Já a 4ª Região, verificou situação semelhante em pagamento de passivo decorrente de reenquadramento de cargo.

Os beneficiários, órgãos e valores são os seguintes:

Passivo	Beneficiário	Órgão	Valor (R\$)
---------	--------------	-------	-------------



GEL	JU153	SJMT (1ª Região)	345,95
	JU138	SJMT (1ª Região)	340,37
	JU63	SJAP (1ª Região)	75.876,41
	JU155	SJAM (1ª Região)	922,47
	JU80	SJAM (1ª Região)	6.440,54
Reenquadramento	RR18803	SJRR (1ª Região)	257,11
	Mat. 11243	SJSC (4ª Região)	3.858,63
Abono de Permanência	Proc. 502/2016 <sup>2</sup>	SJAL (5ª Região)	501,57

Cabe salientar que os valores ora apurados dizem respeito aos processos administrativos de pagamento de passivos constantes da amostra realizada nos órgãos da Justiça Federal e não informam a completude dos valores eventualmente pagos a maior, dados que serão levantados pela unidade de gestão de pessoas diante das recomendações emitidas nos relatórios finais de auditoria dos respectivos tribunais.

#### **Das providências adotadas**

Os tribunais que verificaram a inconformidade mencionada informaram que as respectivas unidades de gestão de pessoas estão adotando as providências determinadas na Resolução CJF n. 68/2009, que dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos, bem como ao ressarcimento de danos causados ao erário por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e por servidor do CJF.

Concomitantemente, as unidades de auditoria interna dos respectivos órgãos procederão ao monitoramento dessas providências.

#### **ACHADO 3 – Divergência entre o valor devido e o valor pago**

De acordo com o relatório final de auditoria apresentado pela unidade de auditoria interna do TRF da 1ª Região, dentre os processos analisados na amostragem, foram verificados pagamentos de valores inferiores àqueles devidos e autorizados pelo órgão, contrariando a Resolução CJF n. 224/2012.

Passivo	Beneficiário	Órgão	Diferença (R\$)
Abono de permanência	TR150003	TRF1	723,64
AQ Especialização	TR138803	TRF1	1.072,41

<sup>2</sup> Não consta do relatório final de auditoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região informação quanto à matrícula do servidor, mas apenas quanto ao número do processo administrativo de pagamento do passivo.





Reenquadramento	TR39003	TRF1	2.836,67
	TR111303	TRF1	2.799,98
	TR36703	TRF1	700,18
ATS	MT12771	SJMT	2.184,14
GEL	JU64	SJAM	9.315,74
	JU65	SJAM	22.960,96

As unidades de gestão de pessoas, em resposta ao relatório preliminar de auditoria, informaram que os pagamentos foram efetuados de acordo com os limites orçamentários e financeiros disponibilizados pela unidade orçamentária do tribunal, motivo alegado da divergência apontada.

Ainda, a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul verificou diferença de valores entre a planilha de cálculo sobre reposicionamento de Classe/Padrão e o demonstrativo de pagamento.

#### **Das providências adotadas**

As unidades auditadas estão adotando as medidas corretivas necessárias ao reconhecimento dos valores complementares e registro correspondente no Sistema Integrado de Administração Financeira -SIAFI. A auditoria interna do TRF da 1ª Região recomendou ainda que sejam desenvolvidos controles internos administrativos para que:

- a) seja observada fielmente a conformidade dos valores lançados quando da elaboração de folhas de pagamento de passivos de exercícios anteriores;
- b) a atualização monetária ocorra de acordo com a Resolução CJF n. 224/2012;
- c) o reconhecimento da dívida e a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas sejam feitos no valor correspondente ao efetivo pagamento; e
- d) o correto e tempestivo registro no SIAFI.

A área responsável pela folha de pagamento da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul declarou que as divergências encontradas serão retificadas e enviadas novamente ao CJF, a fim de solicitar a complementação do pagamento do passivo pago no mês de dezembro de 2016, juntamente com a diferença de atualização para todos os servidores.

#### **ACHADO 4 – Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial**

A Resolução CJF n. 224/2012, em seu art. 16, determina:

O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à **declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial**, a ser entregue



no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

Verifica-se que a declaração com a renúncia ao mesmo crédito pela via judicial deve instruir o pedido de pagamento dos passivos, com vistas a deduzir do pagamento administrativo o que possa ter sido pago na via judicial, conforme o § 1º do mesmo dispositivo. Além disso, de acordo com o § 2º, “*a inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração*”.

Nas amostras analisadas, foi verificada a ausência deste documento em processos administrativos de beneficiários dos seguintes órgãos: TRF da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 3ª Região, TRF da 5ª Região, Seção Judiciária do Amapá, Seção Judiciária de Goiás, Seção Judiciária de Minas Gerais, Seção Judiciária de Mato Grosso, Seção Judiciária do Pará, Seção Judiciária de Alagoas, Seção Judiciária do Ceará, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Seção Judiciária de São Paulo, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

#### **Das providências adotadas**

Em resposta ao relatório preliminar, as unidades auditadas da 1ª Região informaram que:

[...] em alguns casos, as declarações apresentadas pelos beneficiários haviam sido arquivadas em outros processos, autuados especificamente para essa finalidade. Consignaram, ainda, que **serão adotadas medidas corretivas com a finalidade de providenciar a obtenção das declarações que não haviam sido apresentadas e a juntada de todas as declarações firmadas aos processos individualizados dos beneficiários. (grifo nosso)**

Já a unidade de auditoria interna do TRF da 1ª Região recomendou às unidades auditadas no âmbito de sua atuação – tribunal e seções judiciárias – que fosse implantada rotina de trabalho para garantir que a declaração ora mencionada seja assinada pelo beneficiário e juntada ao respectivo processo administrativo a fim de embasar o ato administrativo de pagamento.

Quanto aos demais órgãos, algumas ações já foram realizadas, como entrar em contato com servidores beneficiários nativos e inativos para obter as declarações. No caso da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi detectado também pagamento indevido na via administrativa, procedeu-se à correspondente devolução ao erário por Guia de Recolhimento à União (GRU).

#### **ACHADO 5 – Valores recebidos em duplicidade nas vias administrativa e judicial**



A Lei 8112/1990 declara que:

**Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (grifo nosso)**

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Ainda, a Resolução CJF n. 224/2012 institui que:

**Art. 16 O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento. (grifo nosso)**

§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente.

§ 2º A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.

A auditoria realizada na Seção Judiciária do Espírito Santo identificou que o servidor de matrícula n. 10.535 recebeu valores em duplicidade nas vias administrativa e judicial referentes ao direito de reposicionamento na carreira, visto que havia apresentado declaração de não ajuizamento de ação judicial para percepção das devidas verbas remuneratórias, contrariando o disposto no caput do art. 16 da Res. CJF n. 224/2012.

#### **Das providências adotadas**

Visando à devolução dos valores indevidos pelo servidor nos termos da legislação aplicada ao assunto, foi autuado o processo n. JFES-PES-2017/00035, que será objeto de monitoramento futuro pela unidade de controle interno do respectivo órgão.

À vista do exposto, é recomendado à Seção Judiciária do Espírito Santo que apure a responsabilidade do servidor, em face da declaração fornecida.

**ACHADO 6 – Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente**



A Resolução CJF n. 224/2012 preceitua que:

Art. 16 O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

§ 1º **Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente. (grifo nosso)**

§ 2º A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.

No âmbito do TRF da 2ª Região, verificou-se a inobservância da Res. CJF n. 224/2012, art. 16, § 1º, a partir de falhas procedimentais quanto ao registro de beneficiários, porquanto a rotina adotada não inclui a informação do montante recebido pela via judicial, mas apenas o número da ação ajuizada, o que impossibilita que a Administração calcule possível diferença devida pela via administrativa e decida assim abster-se de qualquer pagamento até que o beneficiário informe o valor recebido judicialmente. Além disso, tendo o beneficiário informado o número da ação, também faz parte da rotina da unidade excluir o nome desse beneficiário do banco de dados enviado ao CJF, ação esta que contribui para o não pagamento de possível diferença do passivo administrativo.

#### **Das providências adotadas**

Diante da recomendação à unidade de gestão de pessoas do TRF da 2ª Região para otimizar seus controles internos, essa declarou que providenciaria a juntada dos documentos pertinentes aos processos de pagamento de passivos administrativos, o que será objeto de futuro monitoramento pela unidade de controle interno do órgão.

#### **ACHADO 7 – Ausência de publicação dos pagamentos no sítio de transparência do respectivo órgão**

A Resolução CNJ n. 102/2009 determina em seu art. 3º, VI, que os órgãos do Poder Judiciário devem publicar, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, “*as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços*”. Nesse mesmo sentido, o art. 17 da Resolução CJF



n. 224/2012 determina que os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados em sítio de transparência do respectivo órgão.

Todavia, da análise amostral realizada no âmbito do TRF da 1ª Região, constatou-se pagamentos efetuados a magistrados e servidores que não foram publicados no portal da transparência do órgão e casos em que foram publicados com erros ou incompletudes.

#### **Das providências adotadas**

Recomendou-se a adoção de rotina de trabalho e definição de controle interno administrativo com vistas a assegurar que todas as rubricas utilizadas para pagamentos de passivos sejam devidamente publicadas, conforme orientação das Resoluções CNJ n. 102/2009 e CJF n. 224/2012. As unidades auditadas informaram ainda que será providenciada a regularização da publicação no sítio do órgão na rede mundial de computadores quanto aos pagamentos objeto da presente auditoria, medida que será monitorada pela unidade de auditoria interna do TRF da 1ª Região.

#### **ACHADO 8 – Inexistência de demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão**

A Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, institui que:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)**

Ainda, a Resolução CJF n. 224/2012 determina que:

Art. 4º Os autos que veiculem a matéria de que trata este capítulo devem ser instruídos com os elementos necessários a sua completa compreensão, especialmente:

[...]

**V - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão interessado no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber. (grifo nosso)**

Art. 9º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão:



[...]

**IV - conter as declarações de adequação de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)**

A despeito dos referidos dispositivos legais, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, bem como as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, São Paulo e Alagoas verificaram que processos administrativos pertencentes às suas amostras não continham demonstrativos do impacto das despesas decorrentes do pagamento de passivos de pessoal em seus orçamentos.

**Das providências adotadas**

No que coube a cada caso, as unidades de controle interno recomendaram que os autos que tratassem de decisões administrativas de reconhecimento de direitos e que implicassem aumento de despesa fossem instruídos com documentos que comprovassem o impacto da despesa no orçamento do órgão interessado e que demonstrassem adequação entre orçamento, finanças, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Se não fosse cabível por ocasião do processo em análise, foi recomendado que se justificasse ausência dos referidos documentos.

Quanto à efetividade das recomendações, verificou-se que as medidas adotadas pela unidade auditada no âmbito do TRF da 2ª Região não foram suficientes para regularizar o apontamento no que diz respeito à regular instrução dos autos.

A Seção Judiciária do Rio de Janeiro informou que estabeleceu nova rotina com a criação de subprocesso exclusivo para anexação desses documentos, quando do pagamento de passivos, o que será objeto de monitoramento por parte do TRF da 2ª Região. A Seção Judiciária de São Paulo também adotou novo procedimento para pagamento de exercícios findos, tendo sido as recomendações dadas como observadas pelo TRF da 3ª Região. O TRF da 4ª Região, por sua vez, julgou pertinentes as justificativas proferidas por sua unidade interna auditada. O TRF da 5ª Região informou que houve atendimento parcial quanto às recomendações, tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios de reconhecimento da dívida por parte do ordenador de despesas.

**ACHADO 9 – Inexistência de manifestação da unidade de controle interno do órgão**

A Resolução CJF n. 224/2012 institui que:

Art. 9º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art.



3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão:

**I - demonstrar, de forma completa, a apuração dos valores devidos, com metodologia de cálculo elaborada pela unidade de recursos humanos do tribunal ou do Conselho da Justiça Federal, ratificada pela respectiva unidade de controle interno (grifo nosso)**

Art. 12 As solicitações de recursos orçamentários e financeiros ao Conselho da Justiça Federal, para pagamento de passivos, serão realizadas mediante o encaminhamento de planilha, conforme leiaute constante do anexo desta resolução, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

[...]

Parágrafo único. **As informações referidas no caput deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de pareceres das áreas de recursos humanos e de controle interno das respectivas unidades demandantes. (grifo nosso)**

Ocorre que parte da amostra de autos administrativos de reconhecimento de dívidas no âmbito do TRF da 4ª Região foram demonstradas de forma parcial, contrariando o que preceitua a Res. CJF n. 224/2012, art. 9º, inciso I.

Da mesma forma, o TRF da 5ª Região verificou nos autos analisados a ausência de qualquer manifestação da unidade de controle interno do órgão sobre as despesas do exercício anterior, tanto em relação à ratificação da metodologia de trabalho, de que trata a aludida Res. CJF n. 224/2012, art. 9º, inciso I quanto à solicitação de recursos ao CJF, de que trata a Res. CJF n. 224/2012, art. 12, parágrafo único.

#### **Das providências adotadas**

Tendo sido recomendado pela Secretaria de Controle Interno do TRF da 4ª Região e pela Subsecretaria de Controle Interno do TRF da 5ª Região que as unidades auditadas anexassem ou relacionassem aos autos dos processos analisados e aos futuros expedientes as decisões administrativas de reconhecimento de dívidas deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão que demonstrem de forma completa a apuração dos valores devidos, propôs-se o monitoramento da implementação de tal recomendação.

#### **ACHADO 10 – Solicitação de passivo administrativo de beneficiário falecido sem pensionista ou designação formal em espólio**

Equivocadamente, o TRF da 2ª Região registrou em banco de dados e enviou ao CJF os nomes de dois beneficiários falecidos que não possuíam informação de pensionistas ou designação formal em espólio para recebimento do crédito devido. Contudo, não foi observado nos registros do sistema da folha de pagamento a ocorrência de pagamento do referido valor.



### **Das providências adotadas**

A unidade de controle interno do TRF da 2ª Região recomendou que não fossem incluídos em registros administrativos passivos devidos a beneficiários falecidos sem pensionistas legalmente instituídos ou com designação formal em espólio, salvo quando houvesse decisão judicial ou administrativa em contrário que ampare tal procedimento, hipótese em que cópias desses documentos deverão fazer parte das peças que instruem os processos sobre reconhecimento, atualização e pagamento de passivos. Em resposta, a unidade auditada informou que as medidas cabíveis serão observadas em processos dessa natureza, o que será objeto de monitoramento por parte da unidade de controle interno do TRF da 2ª Região.

### **ACHADO 11 – Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência**

Conforme exposto pelo TRF da 2ª Região, o montante pago na folha suplementar do mês de abril de 2016 aos magistrados beneficiários do crédito decorrente do passivo da PAE, com aplicação do percentual da URV sobre os valores devidos até janeiro de 1995, não consta da planilha eletrônica utilizada como registro interno. Importante destacar que a unidade de gestão de pessoas já havia identificado tal falha e o respectivo valor pago indevidamente de R\$ 10.000,00.

Além disso, devido à alteração da metodologia de cálculo do IRRF sobre os valores pagos a título de PAE dos magistrados, foram apuradas, quando da análise do montante pago em dezembro de 2016 no TRF da 2ª Região e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, diferenças em relação aos valores originais, o que gerou direito aos beneficiários de uma complementação dos créditos calculados da forma anterior. Sobre o assunto, trata a IN/RFB n. 1500/2014 que:

Art. 49. Na hipótese de RRA<sup>3</sup> a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 36, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

<sup>3</sup> Rendimentos Recebidos Acumuladamente





§ 3º O disposto no caput será aplicado ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 42:

I - poderá ser exercida de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar.

Por sua vez, a auditoria realizada na Seção Judiciária de São Paulo identificou divergências entre os valores registrados nas planilhas de cálculo de uso interno e os registrados em outros documentos e sistemas de gestão de pessoas. A seguir, trecho retirado do Relatório Final de Auditoria da Justiça Federal da 3ª Região:

Na planilha de cálculo relativa ao PAE devido aos magistrados ativos constatamos as seguintes inconsistências:

1- Exmo. Magistrado (...) – RF 10111: A planilha supracitada considerou 27 dias para adicional de férias e abono pecuniário de férias em Abr/96, porém, no sistema RHM3R constam 8 dias de férias e abono pecuniário de férias no mesmo mês. Atendendo a requisição de esclarecimentos, o NUPA<sup>4</sup> informou o que segue, no doc SEI 2861378:

O período de férias de abril/96 que consta na planilha de cálculo está divergente em relação aos dados que constam no sistema RHM3R, que era a base de dados para preenchimento da planilha pelo grupo de trabalho de 2013, bem assim em relação aos dados que constam no Sistema Mumps/RH/COAF da SJSP (já desativado).

2- Exmo. Magistrado (...) – RF 10091: A planilha de cálculo considerou 8 dias para adicional de férias e abono pecuniário de férias em Dez/98, porém, no sistema RHM3R não consta registro de férias nesse mês.

3- Exmo. Magistrado (...) – RF 10138: A planilha de cálculo considerou Ajuda de Custo equivalente a 2 remunerações no mês de Jun/96, porém, a documentação encaminhada comprova ajuda de custo equivalente a 1 remuneração nessa mesma competência. Com relação a essa inconsistência, o NUPA informou o seguinte, vide doc SEI 2861378:

Conforme verificado na planilha de cálculo, existem dois lançamentos no mês de jun/96 relativos aos dados de Ajuda de Custo, porém, não foi localizada uma segunda planilha contendo as informações. Foi solicitada pesquisa à Seção de Processamento de Folha e Benefícios do NUOR, responsável pelo pagamento do benefício.

4- Exmo. Magistrado (...) – RF 10123: A planilha de cálculo considerou, para adicional e abono pecuniário de férias, 30 dias Jun/97, 30 dias em Jul/97, 1 dia em Ago/97 (não considerou abono, apenas adicional), 30 dias em Set/97 e 30 dias em Out/97. Já o sistema RHM3R informa os seguintes períodos de férias, com o respectivo abono pecuniário: 11 dias em Jun/97, 11 dias em Jul/97, 11 dias em Ago/97, 11 dias em Set/97 e 12 dias em Out/97. Em

<sup>4</sup> Núcleo de Folha de Pagamento



resposta a solicitação de esclarecimentos, o NUPA informou o que segue, vide doc SEI 2861378:

Os períodos de férias de jun/97 e out/97 que constam na planilha de cálculo estão divergentes em relação aos dados que constam no sistema RHM3R, que era a base de dados para preenchimento da planilha pelo grupo de trabalho de 2013, bem assim em relação aos dados que constam no Sistema Mumps/RH/COAF da SJSP (já desativado).

Na planilha de cálculo relativa ao PAE devido aos magistrados inativos constatamos as inconsistências abaixo:

1 - Exmo. Magistrado (...) – RF 10101: A planilha supracitada considerou 1 dia em Set/97 e 1 dia em Nov/98, para adicional de férias, e 19 dias em Dez/97 para adicional de férias e abono pecuniário. Já o sistema RHM3R informa os seguintes períodos de férias com abono pecuniário: 11 dias em Set/97 e 11 dias em Nov/98. Não consta informação sobre férias em dez/97 neste sistema. Em relação às divergências relativas a Set/97 e Nov/98, o NUPA manifestou-se como segue, vide doc SEI 2861378:

Os períodos de férias relativos a mar/97, set/97, mar/98 e nov/98 que constam na planilha de cálculo estão divergentes em relação aos dados que constam no sistema RHM3R o que era a base de dados para preenchimento da planilha pelo grupo de trabalho de 2013, mas estão de acordo com os dados que constam no Sistema Mumps/RH/COAF da SJSP (já desativado).

Não constaram diferenças relativas a “substituições/convocações” na planilha de cálculo para o mesmo magistrado, porém, a Planilha DMAG informa que foi designado para substituições em 10 períodos entre Set/94 e Set/99.

Também verificamos divergências relativas a Ajuda de Custo. A planilha não computou diferenças relativas a essa rubrica, entretanto, os documentos comprovam que o magistrado recebeu Ajuda de Custo nos meses de Jun/97 e Jul/97, ambas equivalentes a três remunerações. Quanto a esta divergência, o NUPA esclareceu o que segue, conforme doc SEI 2861378:

Durante o trabalho de 2013, as informações sobre a Ajuda de Custo (...) constavam na planilha de magistrados ativos. Conforme procedimento adotado à época, os valores a ele devidos em vida foram transcritos para a planilha do grupo de inativos que seria usada para pagamento dos pensionistas. Porém, os dados relativos às Ajudas de Custo do magistrado não foram transcritos para a planilha do grupo de inativos e, dessa forma, não foram calculados os valores referentes à Ajuda de Custo que constavam na planilha de ativo.

### **Das providências adotadas**

Diante do primeiro exposto, a equipe de auditoria interna do TRF da 2ª Região recomendou que se procedesse às medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e a sua comprovação, por meio de anexação de documentos aos autos, o que será objeto de monitoramento.

Relativo à situação do TRF da 2ª Região e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a unidade de auditoria interna daquele Tribunal recomendou que se observasse o referido art. 49 da IN/RFB n. 1500/2014 e que se estabeleça contato com o CJF e demais órgãos da Justiça



Federal a fim de obter orientações sobre a forma de cálculo utilizada por eles. Até a data de conclusão do relatório desenvolvido pelo TRF da 2ª Região, teve-se conhecimento da resposta do CJF, informando que “o valor a ser recolhido não deve observar a planilha utilizada para o cálculo do montante devido, mas deve ser aferido, por cada unidade pagadora, considerando a informação CJF-INF- 2013/01454 e a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 2014, que revogou a IN RFB nº 1127, de 2011”.

Finalmente, no que concerne ao caso da Seção Judiciária de São Paulo, o NUPA informou que efetuará os ajustes nas planilhas de cálculo de modo que os valores relativos a férias estejam em conformidade com os dados do sistema RHM3R e que a parcela sobre ajuda de custo devida ao falecido magistrado de matrícula RF10101 seja incluída. Entretanto, não se posicionou em relação à divergente quantidade de substituições consideradas para esse magistrado, já que houve períodos em que ele foi designado para substituições (entre setembro de 1994 e setembro de 1999) não incluídas na planilha de cálculo da PAE. Tampouco se pronunciou a respeito da divergência relativa a parcela da PAE sobre a ajuda de custo devida ao magistrado de matrícula RF10138.

#### **ACHADO 12 – Ausência de informação sobre o pagamento da PAE a magistrado aposentado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

Excerto retirado do relatório do TRF da 2ª Região:

O beneficiário ARNALDO ESTEVES LIMA, que no período de 30/03/1989 a 19/08/2004 exerceu o cargo de Magistrado deste Tribunal e hoje é Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, faz jus ao recebimento de crédito decorrente da nova metodologia de cálculo definida para a PAE.

Diante disso, seguindo o que restou determinado na alínea “h” da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria de Passivos do CJF/2013, o montante devido ao referido beneficiário deveria ter sido incluído no formulário 11 e pago por este TRF2.

Ocorre que, desde o primeiro pagamento do passivo da PAE, ocorrido em mai/2015, o mencionado beneficiário não configurou entre os relacionados no formulário, como esclarecido às fls.470 do PA n TRF2-PES-2014/00273, pois, desde então, os pagamentos de seus créditos decorrentes do passivo da PAE foram efetuados diretamente pelo STJ.

#### **Das providências adotadas**

A unidade de controle interno do tribunal recomendou que se entrasse em contato com o STJ a fim de confirmar se o pagamento a título de passivo decorrente da aplicação de nova metodologia de cálculo da PAE a crédito do Ministro Arnaldo Esteves Lima foi realizado por aquele órgão e solicitar o encaminhamento dos respectivos comprovantes de



pagamento, bem como planilha detalhada contendo os valores apurados. Assim, o TRF da 2ª Região enviou ofício ao STJ com tais questionamentos, cuja resposta será monitorada.

### **ACHADO 13 – Retenção incorreta de contribuição previdenciária**

Conforme a Lei 10.887/2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

Na esteira da referida lei, que estabelece normatizações no que se refere aos descontos a título de contribuição previdenciária para Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), foi identificada pelo TRF da 1ª Região retenção a maior de R\$ 1.677,85 para o representante do espólio do servidor de matrícula n. TRF167003 e pela Seção Judiciária do Distrito Federal retenção a menor de R\$ 40,00 para o servidor de matrícula n. JU328.

Com a auditoria no TRF da 2ª Região, observou-se que não foram realizadas as retenções e, conseqüentemente, os recolhimentos das contribuições para o regime próprio de previdência, em relação aos beneficiários de matrícula n. 5021, 5023, 5024, 5026, 5027 e 5028.

Por seu turno, a unidade de auditoria interna do TRF da 5ª Região apontou, na Seção Judiciária de Sergipe, ausência de documentação comprobatória do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, Processo Administrativo n. 02053/2016.

Semelhante situação houve na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Processo Administrativo 02202/2014, em que se observou desconto a menor da contribuição previdenciária no pagamento da PAE, e na Seção Judiciária de São Paulo, cujo relatório de auditoria pôde fornecer o seguinte trecho explicativo:

PAE:

1- Não houve incidência de PSS sobre ATS<sup>5</sup>, adicional de férias e gratificação natalina nas Planilhas (2382655) e (2418290), o que pode ser verificado pela fórmula que consta na coluna “AC” da aba “DIÁRIO” e pela ausência de valores nas células “AN19”, “AN32”, “AN45”, “AN58” e “AN71” da aba “MENSAL”. Porém, o Ofício CJF-Des-2016/03361, item H, informa que deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores.

2- Nos pagamentos efetuados em Dez/2016 aos herdeiros dos Exmos. Magistrados (...) – RF 10101 e (...) – RF 10006 não houve retenção de PSS, porém, ambos estavam em atividade entre Set/1994 e Set/1999, período de apuração das diferenças relativas ao PAE. Conforme Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qualidade do herdeiro ou a sua condição não

<sup>5</sup> Adicional por Tempo de Serviço



importam para a tributação, apenas a condição do servidor que será levada em conta no momento da tributação pela CPSS.

**Reposicionamento:**

No pagamento efetuado em Dez/2016 ao servidor aposentado (...) – RF 4856 não ocorreu a retenção de PSS. Conforme doc SEI 2861335, o NUPA esclareceu o que segue:

O servidor goza do benefício de isenção em dobro do limite de previdência para desconto em face de moléstia grave. Todavia, verificamos que a competência do pagamento refere-se a um período em que ainda não gozava do benefício. Será cobrada a contribuição previdenciária.

**Outros Passivos:**

Não houve retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos relativos às aposentadorias dos servidores (...) – RF 248 e (...) – RF 443, e às pensões das beneficiárias (...) - RF 4000677, (...) - RF 4000445, (...) - RF 4000237 e (...) - RF 4003039. Em resposta à solicitação desta equipe de auditoria, o NUPA informou o que segue, conforme doc SEI 2861378:

Valores relativos ao pagamento de FC/CJ, sendo que os valores de PSS não foram descontados à época do pagamento, sendo que serão descontados em processo apartado, nos termos da Resolução 068/2009-CJF.

Por seu turno, da análise feita na Seção Judiciária do Espírito Santo, observou-se que não houve a incidência da alíquota correspondente à contribuição para a previdência social sobre os valores registrados nas rubricas 161102 (Exercícios Anteriores AQ – Especialização) e 161402 (Correção Monetária Exercícios Anteriores AQ – Especialização).

**Das providências adotadas**

A equipe de auditoria do TRF da 1ª Região recomendou à unidade de gestão de pessoas que fossem aperfeiçoadas as rotinas de elaboração e conferência dos cálculos, bem como de lançamentos em folha de pagamento, de forma a evitar ocorrências de erros materiais. A concretização de tal medida será monitorada em momento futuro.

Quanto à situação encontrada no TRF da 2ª Região e na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, as unidades auditadas prontificaram-se a adotar as medidas administrativas pertinentes para obter dos beneficiários a restituição dos valores que deixaram de lhes serem descontados. Já a Seção Judiciária de Sergipe foi orientada a instruir o citado processo com documentos que comprovassem o recolhimento da contribuição previdenciária, o que será monitorado pela equipe de auditoria.

Na Seção Judiciária de São Paulo, quanto a não retenção de PSS nos pagamentos mencionados neste achado, o unidade responsável pela folha de pagamento informou que foram autuados processos administrativos nos termos da Resolução CJF n. 68/2009, para a cobrança desses valores, e que revisou os controles administrativos, de modo que, a cada fechamento de



folha de exercícios findos, será feita uma análise de cada pagamento em que não esteja sendo descontado PSS, a fim de se confirmar a adequação da isenção. Essas informações indicam que as recomendações estão sendo observadas.

No que diz respeito à Seção Judiciária do Espírito Santo, a unidade de gestão de pessoas informou que serão efetuados os cálculos para ajuste do PSS em decorrência das rubricas 161102 e 161402 e que a empresa MPS – contratada para manutenção do sistema da folha – será informada sobre a necessidade de ajuste nos referidos cálculos.

#### **ACHADO 14 – Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte**

A Instrução Normativa RFB n. 1500/2014 determina que:

Art. 36 Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do trabalho.

Art. 37 O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Ocorre que, no contexto da Seção Judiciária de São Paulo, houve recolhimento a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo às aposentadorias dos servidores de matrícula n. RF248 e RF443, pois não foram computadas todas as rubricas sobre as quais deveriam incidir o imposto à época. Quanto aos pagamentos referentes às pensões das beneficiárias de matrícula n. RF4003039 e RF4000445, o valor retido, conforme fichas



financeiras, não considerou o valor de juros, mas apenas o principal e a correção monetária. O mesmo aconteceu com os pagamentos de abono de permanência dos servidores RF1056 e RF1660, de reestabelecimento de remuneração e subsídio da servidora RF6797 e de serviços extraordinários da servidora RF7373.

Da mesma forma, no TRF da 2ª Região, os valores considerados como base de cálculo não correspondem aos rendimentos recebidos acumuladamente no mês de dezembro de 2016 pelos servidores de matrícula n. 5017 e 5022.

Art. 45 Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total **pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas**, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso. **(grifo nosso)**

Além disso, ainda no TRF da 2ª Região, o cálculo do valor do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente foi realizado em desacordo com o disposto acima, tendo em vista que a multiplicação da quantidade de meses total foi feita pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e o “número de meses do passivo”.

Art. 39 A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o disposto no art. 36:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No TRF da 2ª Região e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro foi observado que, na apuração da base de cálculo do IRRF devido sobre os RRA, não houve dedução dos valores correspondentes ao pagamento de pensão alimentícia e à contribuição previdenciária, contrariando o conteúdo dos incisos acima. Ademais, em outros processos administrativos, a quantia por dependente deduzida da base de cálculo do imposto de renda foi indevida.

Por fim, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro houve também dedução equivocada do valor registrado na rubrica 161091 (Exercícios Anteriores – Juros URV/Inativo) de um beneficiário, referente ao passivo devido a título de “alteração de proventos”. Consulta ao SISUR mostra que há incidência de IRRF sobre os valores pagos na referida rubrica.



### **Das providências adotadas**

A unidade responsável pela folha de pagamento da Seção Judiciária de São Paulo declarou que a programação de todas as rubricas de pagamento por exercícios findos existentes no Sistema Unificado de Rubricas do Conselho da Justiça Federal (SISUR) e cadastradas em seu sistema de folha de pagamento foram revisadas, a fim de se garantir que todas estivessem programadas com a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente sobre os valores da correção monetária e de juros de acordo com a incidência do imposto sobre o valor principal, nos termos do § 1º do artigo 36 da IN RFB n. 1500/2014.

Os eventuais casos ocorridos em dezembro de 2016, foram classificados no Informe de Rendimentos do exercício de 2017, ano base 2016, como rendimentos tributáveis no campo de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Declarou também que, como revisão dos controles administrativos, todo novo cadastramento de rubricas de pagamento por exercícios findos será conferido e revisado de modo a garantir os parâmetros de incidência de acordo com o SISUR e a legislação do imposto de renda.

Por sua vez, o TRF da 2ª Região e a Seção Judiciária do Rio de Janeiro prontificaram-se a atentar para que nos casos de processos futuros dessa natureza seja observado o disposto nos arts. 36, 37, 39 e 45 da IN RFB n. 1500/2014 e suas alterações. Informaram também que a incorreção dos cálculos decorre de falha operacional do Sistema de Folha de Pagamento e que será solicitada à empresa MPS, contratada para a manutenção do sistema, sua devida regularização. Assim, resta às equipes de auditoria o monitoramento da efetividade das medidas adotadas.

### **ACHADO 15 – Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores**

A Resolução CJF n. 224/2012 institui que:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução considera-se:

[...]

IV - Reconhecimento de dívida: ato por meio do qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa para fins de liquidação e pagamento;

Art. 9º **As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão: [...] (grifo nosso)**





A despeito do dispositivo acima, o TRF da 1ª Região, o TRF da 2ª Região e a Seção Judiciária do Rio de Janeiro verificaram que, nas amostras analisadas, foram constatadas algumas ocorrências de pagamentos realizados sem ato de reconhecimento da dívida de exercícios anteriores.

Na maior parte dos casos verificados, a ausência de reconhecimento da dívida e autorização de pagamento se referia a valores complementares da dívida acessória, correspondentes à atualização monetária e aos juros incidentes no período entre a data de solicitação de recursos ao CJF e o mês anterior ao efetivo pagamento.

### **Das providências adotadas**

As equipes de auditoria dos referidos órgãos recomendaram que as unidades auditadas instrúissem os autos com as decisões administrativas de reconhecimento da dívida, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 2º c/c o *caput* do art. 9º da Resolução CJF n. 224/2012 e que adotassem mecanismos de controle com vistas a assegurar que o ato de reconhecimento da dívida e autorização do pagamento seja firmado pelo ordenador de despesas previamente à solicitação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de passivos referentes a exercícios anteriores.

### **ACHADO 16 – Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos**

A Resolução CJF n. 224/2012 afirma que:

**Art. 4º Os autos que veiculem a matéria de que trata este capítulo devem ser instruídos com os elementos necessários a sua completa compreensão, especialmente:**

**I - estabelecer o período a que se refere a dívida, com expresso estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros;**

II - definir o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, observado o disposto no inciso I do art. 110 da Lei n. 8.112/1990;

**III - definir o período de incidência de juros de mora, quando aplicáveis, observado o disposto no art. 14;**

**IV - fixar o período de incidência de correção monetária, quando aplicável, observado o disposto no art. 14;**

V - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão interessado no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber;

**VI - definir a natureza do crédito, para fins de aplicação do disposto no art. 8º. (grifo nosso)**



As auditorias nos TRFs da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, bem como nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará identificaram a ausência nos autos de documentos que demonstrem de forma clara e objetiva o período a que se refere a dívida e seus efeitos financeiros; os períodos de incidência da correção monetária e dos juros de mora; e a natureza do crédito, nos termos do disposto nos incisos I, III, IV e VI, do art. 4º da Resolução CJF n. 224/2012.

Ainda, da análise das amostras do TRF da 1ª Região, verificaram-se processos em que não foram localizadas as planilhas demonstrativas dos cálculos da atualização monetária dos valores pagos em dezembro de 2016. Foram, também, constatadas deficiências na demonstração da metodologia de cálculo e no detalhamento dos valores nas planilhas relativamente às parcelas mensais, à correção monetária e aos juros, o que dificulta a compreensão dos cálculos e demanda tempo excessivo para realização de conferências.

Embora o citado dispositivo esclareça que os autos que tratem de reconhecimento de direito pela Administração devam ser instruídos com os elementos necessários à sua completa compreensão, não foi identificada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro a autuação de processo administrativo para o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos referente ao direito de recebimento da PAE.

Ademais, em análise amostral, a equipe de auditoria verificou ausência de cópias de atos decisórios de reconhecimento da existência de outros direitos proferidos pelo CJF no TRF da 2ª Região (Processo n. TRF2-PES-2014/00273) e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo n. TRF2-PES-2017/00693).

#### **Das providências adotadas**

Em linhas gerais, foi recomendado pelas equipes de auditoria que os elementos necessários à completa compreensão do processo passassem a constar dos autos referentes ao reconhecimento, atualização e pagamento dos passivos, de forma expressa e destacada, em especial:

- a) o estabelecimento do período a que se refere a dívida;
- b) o estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros da decisão de reconhecimento do direito;
- c) a definição do período de incidência de juros de mora;
- d) a fixação do período de incidência de correção monetária e
- e) a definição da natureza do crédito.



A unidade de auditoria interna do TRF da 1ª Região sugeriu que se incluíssem as planilhas de cálculos com a atualização monetária até o mês anterior ao efetivo pagamento nos respectivos processos, além de adotar medidas com vistas a garantir que demonstrassem adequadamente a metodologia de apuração dos valores, detalhando cada parcela componente do passivo, indicando os índices de correção monetária e juros aplicados e apresentando informação completa do beneficiário e do objeto de pagamento.

Quanto à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, após a recomendação de que se realizasse a autuação e instrução processual em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução CJF n. 224/2012, verificou-se que foi criado processo administrativo próprio n. TRF2-PES-2017/00693, Pagamento de Exercícios Anteriores – Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) a Magistrados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que indica recomendação atendida.

Finalmente, a respeito do achado no TRF da 2ª Região e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi providenciada a juntada da decisão administrativa proferida nos autos do Processo n. CJF-ADM-2013/00121 aos Processos n. TRF2- PES-2014/00273 e TRF2-PES-2017/00693. Entretanto, este ainda carece de ser instruído com o demonstrativo da apuração dos valores a serem pagos, juros e correção monetária, cópias dos “formulários 11” e com os demais documentos, informações e pareceres de que trata a Resolução CJF n. 224/2012.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Da análise realizada nas seções judiciárias, nos tribunais regionais federais e no Conselho da Justiça Federal verificou-se, de forma geral, o correto pagamento dos passivos administrativos devidos a magistrados e servidores da Justiça Federal da 1º e 2º graus, observando-se os índices de atualização monetária e o procedimento de mensuração dos valores junto aos órgãos da Justiça Federal pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPO.

Entretanto, foram identificados os seguintes achados:

- ✓ Pagamento de passivo administrativo a menor;
- ✓ Pagamento de passivo administrativo a maior;
- ✓ Divergência entre o valor devido e o valor pago;
- ✓ Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial;
- ✓ Valores recebidos em duplicidade nas vias administrativa e judicial;



- ✓ Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente;
- ✓ Ausência de publicação dos pagamentos no sítio de transparência do respectivo órgão;
- ✓ Inexistência de demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão;
- ✓ Inexistência de manifestação da unidade de controle interno do órgão;
- ✓ Solicitação de passivo administrativo de beneficiário falecido sem pensionista ou designação formal em espólio;
- ✓ Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência;
- ✓ Ausência de informação sobre o pagamento da PAE a magistrado aposentado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- ✓ Retenção incorreta de contribuição previdenciária;
- ✓ Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- ✓ Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores;
- ✓ Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos.

Em resposta às inconformidades verificadas, as unidades de auditoria interna dos tribunais emitiram recomendações para correção imediata dos erros verificados nos pagamentos de passivos administrativos oriundos da determinação da Ministra Presidente, por intermédio do Despacho n. CJF-DES-2016/18044, e orientaram as unidades auditadas para que criem controles internos administrativos que mitiguem os riscos de pagamentos incorretos de passivos administrativos aos magistrados e servidores da Justiça Federal, melhorem a instrução dos respectivos processos administrativos e efetivem a publicidade dos atos após os pagamentos.

A propósito, registra-se as principais recomendações realizadas pelos órgãos auditados:

- ✓ Adoção de controles internos administrativos para mitigar os riscos de pagamentos em desconformidade com as normas vigentes;
- ✓ revisão de cálculos dos de indenização de férias de todos os servidores constantes dos autos em que se evidenciou a desconformidade, adotando-se os critérios da tabela vigente em dezembro de 2016;



- ✓ devolução dos valores recebidos a maior pelos servidores;
- ✓ pagamento da diferença dos valores pagos a menor;
- ✓ seja observada fielmente a conformidade dos valores lançados quando da elaboração de folhas de pagamento de passivos de exercícios anteriores;
- ✓ a atualização monetária ocorra de acordo com a Resolução CJF n. 224/2012;
- ✓ o reconhecimento da dívida e a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas sejam feitos no valor correspondente ao efetivo pagamento;
- ✓ o correto e tempestivo registro no SIAFI;
- ✓ instrução processual com a inclusão da declaração assinada pelo beneficiário assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial;
- ✓ apuração de responsabilidade do servidor em face de declaração indevida;
- ✓ declaração do ordenador de despesa do impacto da despesa no orçamento;
- ✓ consulta ao STJ sobre o pagamento da PAE a magistrado aposentado;
- ✓ aperfeiçoamento das rotinas de elaboração e conferência dos cálculos, bem como de lançamentos em folha de pagamento;
- ✓ inclusão nos autos do ato de reconhecimento da dívida e autorização do pagamento seja firmado pelo ordenador de despesas previamente à solicitação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de passivos referentes a exercícios anteriores;
- ✓ instrução processual com elementos necessários à completa compreensão do processo de reconhecimento de atualização e pagamento de passivos, destacando-se: o estabelecimento do período a que se refere a dívida; o estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros da decisão de reconhecimento do direito; a definição do período de incidência de juros de mora; a fixação do período de incidência de correção monetária e; a definição da natureza do crédito.

Além disso, salienta-se que as recomendações em vias de implementação estão sendo monitoradas pelas respectivas unidades de controle dos órgãos auditados.

Não obstante, a vista dos achados e recomendações informados, nesta oportunidade, recomenda-se aos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus em que foram identificados pagamentos de passivos administrativos a menor, a maior, ou divergência entre o



valor devido e o valor pago, que promovam a revisão de todos os pagamentos realizados relativamente aos respectivos objetos.

Quanto ao mais, importa relatar que, no âmbito do CJF, a despeito do valor destinado aos passivos (R\$ 133.639,36) ser bem inferior ao das demais regiões, foram aplicados os mesmos critérios e procedimentos nas análises. Todavia, não se verificou quaisquer inconformidades nos pagamentos.

Por fim, cabe informar que, por se tratar de consolidação dos resultados das auditorias realizadas nas seções judiciárias, nos tribunais regionais federais e no Conselho da Justiça Federal, e por já ter sido submetido às unidades auditadas para manifestação do relatório preliminar de auditoria, sugere-se o encaminhamento deste relatório à Presidência do Conselho da Justiça Federal e posterior apresentação ao Plenário deste Conselho, em atendimento à determinação do Despacho n. CJF-DES-2016/18044.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

Jesse Andros Pires de Castilho  
**Supervisor**

Angelita da Mota Ayres Rodrigues  
**Líder**

Jodaías Antônio de Araújo  
**Auditor**

Débora Cristina Jardim Vaz  
**Auditora**

Roberto Junio dos Santos Moreira  
**Auditor**

Paulo José Ribeiro Alves  
**Auditor**





Justiça Federal  
Conselho da Justiça Federal  
SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA

**RELATÓRIO CONSOLIDADO DO**  
**MONITORAMENTO DA AUDITORIA DE PASSIVOS**  
**ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A DESPESAS COM**  
**PESSOAL**

**ÓRGÃOS MONITORADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e Seções Judiciárias**



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.  
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento da auditoria especial realizada sobre os pagamentos de passivos de pessoal efetuados no âmbito da Justiça Federal.

A presente auditoria teve por objetivo a avaliação dos pagamentos de passivos (despesas de exercícios anteriores) realizados a servidores e magistrados no mês de dezembro de 2016, bem como os valores inscritos em restos a pagar e pagos no mês de janeiro de 2017, em cumprimento à determinação exarada pela Presidente do Conselho da Justiça Federal – CJF, por meio do Despacho CJF-DES-2016/18044, de 27 de dezembro de 2016.

Os relatórios de auditoria dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, Seções Judiciárias e Conselho da Justiça Federal foram consolidados, o que gerou o Relatório Consolidado da Auditoria de Passivos Administrativos Relativos a Despesas com Pessoal, aprovado na sessão ordinária deste Conselho de 23 de outubro de 2017.

Tendo em vista a não ocorrência de achados decorrentes da auditoria no CJF, os trabalhos pertinentes ao monitoramento em apreço foram executados concomitantemente nos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e Seções Judiciárias.

Para fins de classificação quanto ao atendimento das recomendações emitidas pelas unidades de auditoria interna em seus relatórios de auditoria, foi utilizada a seguinte nomenclatura:







Justiça Federal

CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
<b>Atendida</b>	A unidade auditada realizou as ações necessárias e suficientes para o atendimento da recomendação.
<b>Em implementação</b>	A unidade auditada iniciou as ações necessárias para atendimento da recomendação, porém a solução ainda está em andamento e/ou não foram finalizadas.
<b>Parcialmente atendida</b>	A unidade auditada realizou parte das ações necessárias e/ou as ações não foram suficientes para atendimento da recomendação, restando providências a serem realizadas.
<b>Não atendida</b>	A unidade auditada não realizou as ações necessárias e suficientes para o atendimento da recomendação.
<b>Justificada</b>	A unidade auditada não atendeu à recomendação, mas apresentou as justificativas adequadas e satisfatórias.
<b>Prejudicada</b>	A recomendação perdeu seu objeto e/ou não foi possível sua avaliação por ocasião do monitoramento.



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.  
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

## II – DA CONSOLIDAÇÃO

### ACHADO 1 – Pagamento de passivo administrativo a menor

A Resolução CJF 224/2012 define que a atualização monetária incide até o mês anterior ao do efetivo pagamento, independentemente da data da decisão administrativa, como apontado abaixo:

Art. 6º A apuração dos valores a serem pagos, independentemente da data da decisão administrativa, será feita da seguinte forma:

I – apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal, nos termos do inciso I do art. 15;

III – aplica-se, se for o caso, o percentual de juros simples sobre cada parcela atualizada, apurado, nos termos do inciso II do art. 15, mediante o somatório dos índices dos meses transcorridos.

Parágrafo único: A atualização monetária será calculada com base nos índices constantes do art. 15 desta resolução, verificados nas datas de que trata o art. 14 até o mês anterior ao do efetivo pagamento. (grifo nosso)

Com exceção das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, **os Tribunais e Seções Judiciárias atenderam às recomendações** quanto à criação de controles internos administrativos para garantir, nos casos futuros, a incidência de atualização monetária até o mês anterior ao seu efetivo pagamento, e a exatidão do cálculo dos valores devidos.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro<sup>A</sup>, foi recomendado que se realizassem os ajustes remuneratórios necessários para a regularização das divergências verificadas na apuração dos valores nominais do passivo decorrente do reposicionamento de servidores. Porém, durante a realização do monitoramento, foi verificado que não haviam sido efetuados os acertos nos cálculos. Solicitou-se novo posicionamento do setor auditado em relação às providências tomadas, sendo informado um novo prazo para a realização dos acertos financeiros até o fim do 1º semestre de 2018. Face ao exposto, considera-se a **recomendação como não atendida**.

Por outro lado, ainda na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, houve também o apontamento sobre a não inclusão de uma beneficiária nos dados do formulário 11 enviado ao





Justiça Federal

CJF. O monitoramento detectou que os “formulários 11” que instruíam os processos para o pagamento de passivos após a realização da auditoria incluíam o valor devido à servidora. Assim, considera-se **a recomendação atendida**<sup>B</sup>.

Na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, procedeu-se aos ajustes das tabelas de correção para recálculo dos valores devidos para pagamento em dezembro de 2016, o que gerou novas divergências de valores tanto a maior quanto a menor. Entretanto, ainda não foram feitos os devidos pagamentos e ressarcimentos, mantendo a **recomendação em implementação**, como demonstrado em fragmento do Relatório de Monitoramento Consolidado da Auditoria de Passivos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Respectivas Seções Judiciárias:

" Em complementação à informação prestada no documento 3649448, relativamente à forma de cálculo de correção monetária e juros nos pagamentos de Indenização de Férias (período de 2007 a 2014), constantes do Processo SEI 0004434-14.2015.4.04.8001 (relacionado aos autos), os valores históricos conferidos, autorizados e pagos, de janeiro/2016 a setembro/2017, foram recalculados individualmente.

Cumprir registrar que a planilha geradora de cálculos apresenta apenas uma totalização de valores históricos, correção monetária e juros até a análise técnica da Secretaria de Controle Interno-TRF4 e deferimento daquela Corte. Os valores mensais ficam registrados em planilhas individuais, nas quais pode-se verificar a incidência de juros e correção monetária em cada data de interrupção no exercício da FC/CJ.

Tendo em vista a discrepância verificada entre o primeiro cálculo e a posterior atualização utilizada quando dos pagamentos dos passivos, esta Seção de Pagamento de Pessoal optou por refazer os cálculos de forma diversa. Para tanto, foram realizados os seguintes procedimentos:

1º - Tomando-se como base a planilha com o valor total autorizado no processo, de R\$ 2.612.190,29, foram identificadas as folhas de passivos nas quais constou cada pagamento (documento 3844415);

2º - A partir da identificação de folha/mês/ano, foram gerados novos cálculos individuais com os valores devidos a título de correção monetária e juros;

Desta forma, foi gerada a planilha constante no documento 3844420, com as diferenças apuradas no recálculo. Pode-se verificar valores positivos (diferenças a receber) e negativos (pagos a maior) e que devem ser ajustados.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para, inclusive, e se possível, ratificar a nossa sugestão de que valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), tanto para pagamento, quanto para desconto, não sejam processados, dada a irrisoriedade do valor comparativamente aos procedimentos administrativos para a sua execução."





Justiça Federal

Desta maneira, em vista da proposição acima submeteu-se o expediente para análise quanto a sua viabilidade, ensejando a seguinte decisão por esta Administração em 12/04 recente:

" Acolho o pronunciamento da Direção-Geral, doc. 4090160.

Tendo em vista que este Tribunal encontra-se vinculado às decisões e regulamentos oriundos do Conselho da Justiça Federal, nos quais, a teor das Resoluções n. 68/2009 e 224/2012, ambas do CJF, inexistente limite mínimo para pagamento ou ressarcimento de valores, inviável a adoção do procedimento proposto.

À DRH para ciência e providências."

### ACHADO 2 – Pagamento de passivo administrativo a maior

Todos os órgãos para os quais houve recomendações quanto à devolução de valores indevidamente recebidos e quanto ao ressarcimento de danos causados ao erário aderiram plenamente às orientações das unidades de auditoria interna. Os beneficiários, órgãos e valores devidos eram:

Passivo	Beneficiário	Órgão	Valor (R\$)
GEL	JU153	SJMT (1ª Região)	345,95
	JU138	SJMT (1ª Região)	340,37
	JU63	SJAP (1ª Região)	75.876,41
	JU155	SJAM (1ª Região)	922,47
	JU80	SJAM (1ª Região)	6.440,54
Reenquadramento	RR18803	SJRR (1ª Região)	257,11
	Mat. 11243	SJSC (4ª Região)	3.858,63
Abono de Permanência	Proc. 502/2016 <sup>1</sup>	SJAL (5ª Região)	501,57

Diante do exposto, considera-se que as **recomendações foram atendidas**.

### ACHADO 3 – Divergência entre o valor devido e o valor pago

De acordo com o relatório final de auditoria apresentado pelo TRF da 1ª Região, dentre os processos analisados na amostragem, foram verificados pagamentos de valores inferiores àqueles devidos e autorizados pelo órgão, contrariando a Resolução CJF 224/2012.

Passivo	Beneficiário	Órgão	Diferença a Menor (R\$)
Abono de permanência	TR150003	TRF1	723,64

<sup>1</sup> Não consta do relatório final de auditoria do TRF da 5ª Região informação quanto à matrícula do servidor, mas apenas quanto ao número do processo administrativo de pagamento do passivo.





Justiça Federal

AQ Especialização	TR138803	TRF1	1.072,41
Reenquadramento	TR39003	TRF1	2.836,67
	TR111303	TRF1	2.799,98
	TR36703	TRF1	700,18
ATS	MT12771	SJMT	2.184,14
GEL	JU64	SJAM	9.315,74
	JU65	SJAM	22.960,96

No âmbito da 3ª Região, a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul verificou diferença de valores entre a planilha de cálculo sobre reposicionamento de Classe/Padrão e o demonstrativo de pagamento.

Assim, o TRF da 1ª Região e as Seções Judiciárias do Mato Grosso, do Amazonas e do Mato Grosso do Sul adotaram as medidas corretivas necessárias ao reconhecimento dos valores complementares e registros correspondentes no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), tendo sido as **recomendações atendidas**.

#### **ACHADO 4 – Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial**

A Resolução CJF 224/2012, em seu art. 16, determina:

O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à **declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial**, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente.

Verifica-se que a declaração com a renúncia ao mesmo crédito pela via judicial deve instruir o pedido de pagamento dos passivos, com vistas a deduzir do pagamento administrativo o que possa ter sido pago na via judicial. Além disso, de acordo com o § 2º, “*a inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração*”.

Ao ensejo da auditoria, foi constatada a ausência desse documento em processos administrativos de beneficiários dos seguintes órgãos: TRF da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 3ª Região, TRF da 5ª Região, Seção Judiciária do Amapá, Seção Judiciária de Goiás,





Justiça Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais, Seção Judiciária de Mato Grosso, Seção Judiciária do Pará, Seção Judiciária de Alagoas, Seção Judiciária do Ceará, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Seção Judiciária de São Paulo, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O monitoramento realizado pelos órgãos identificou as declarações que não haviam sido apresentadas na auditoria e novas rotinas de trabalho que garantem que a declaração ora mencionada seja assinada pelo beneficiário e juntada ao respectivo processo administrativo, a fim de embasar o ato administrativo de pagamento. No caso da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi detectado também pagamento indevido na via administrativa, procedeu-se à correspondente devolução ao erário por Guia de Recolhimento à União (GRU). Portanto, as **recomendações foram atendidas**.

No entanto, no âmbito do TRF da 2ª Região e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Minas Gerais, algumas declarações não foram apresentadas, o que faz com que a **recomendação seja parcialmente atendida**.

#### **ACHADO 5 – Valores recebidos em duplicidade nas vias administrativa e judicial**

A Lei 8.112/1990 declara que:

**Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (grifo nosso)**

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Ainda, a Resolução CJF 224/2012 institui que:

**Art. 16 O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela**





Justiça Federal

**unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento. (grifo nosso)**

§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente.

§ 2º A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.

A auditoria realizada na Seção Judiciária do Espírito Santo identificou que o servidor de matrícula n. 10.535 recebeu valores em duplicidade nas vias administrativa e judicial referentes ao direito de reposicionamento na carreira, visto que havia apresentado declaração de não ajuizamento de ação judicial para percepção das devidas verbas remuneratórias.

O monitoramento em tela apontou a restituição dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, processada nas folhas de pagamento de junho a dezembro de 2017, conforme Processo JFESPES-2017/00035. Logo, a **recomendação foi atendida**.

A propósito, ressalta-se que a consolidação do presente Relatório de Monitoramento se ateu ao cumprimento da recomendação realizada, sob o viés da conformidade do pagamento, não adentrando em questões afetas a eventual apuração de responsabilidade, vez que compete ao órgão de lotação do servidor.

**ACHADO 6 – Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente**

A Resolução CJF 224/2012 preceitua que:

Art. 16 O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

**§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente. (grifo nosso)**

§ 2º A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.





Justiça Federal

No âmbito do TRF da 2ª Região, verificou-se a inobservância desse normativo devido a falhas procedimentais quanto ao registro de beneficiários, pois a rotina adotada não inclui a informação do montante recebido pela via judicial, mas apenas o número da ação ajuizada, o que impossibilita que a Administração calcule possível diferença devida pela via administrativa e decida assim abster-se de qualquer pagamento até que o beneficiário informe o valor recebido judicialmente. Além disso, tendo o beneficiário informado o número da ação, também faz parte da rotina da unidade excluir o nome desse beneficiário do banco de dados enviado ao CJF, ação esta que contribui para o não pagamento de possível diferença do passivo administrativo.

Da análise da amostragem de processos em sede de monitoramento, constatou-se que não houve alteração da rotina anteriormente detectada pela equipe de auditoria, sendo assim, a **recomendação não foi atendida**.

#### **ACHADO 7 – Ausência de publicação dos pagamentos no sítio de transparência do respectivo órgão**

A Resolução CNJ 102/2009 determina em seu art. 3º, VI, que os órgãos do Poder Judiciário devem publicar, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, “*as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços*”. Nesse mesmo sentido, o art. 17 da Resolução CJF 224/2012 estabelece que os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados em sítio de transparência do respectivo órgão.

Todavia, a auditoria no âmbito do TRF da 1ª Região identificou pagamentos efetuados a magistrados e servidores que não foram publicados no portal da transparência do órgão ou que foram publicados com erros ou incompletudes.

Por meio do monitoramento, verificou-se a conformidade das publicações quanto a pagamentos feitos a magistrados e servidores, sendo a **recomendação atendida**.







Justiça Federal

## **ACHADO 8 – Inexistência de demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão**

A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, institui que:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)**

Ainda, a Resolução CJF 224/2012 determina que:

Art. 4º Os autos que veiculem a matéria de que trata este capítulo devem ser instruídos com os elementos necessários a sua completa compreensão, especialmente:

[...]

**V - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão interessado no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber. (grifo nosso)**

Art. 9º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão:

[...]

**IV - conter as declarações de adequação de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)**

A despeito dos referidos dispositivos legais, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, bem como as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, São Paulo e Alagoas possuíam processos administrativos sem demonstrativos do impacto das despesas decorrentes do pagamento de passivos de pessoal em seus orçamentos.

Tem-se que a **recomendação foi prejudicada**, pois o demonstrativo em comento deve ocorrer antes do ato de pagamento. Assim, resta a recomendação de observância quanto à declaração do ordenador de despesa para as próximas ações governamentais que acarretem aumento da despesa.





Justiça Federal

## ACHADO 9 – Inexistência de manifestação da unidade de controle interno do órgão

A Resolução CJF 224/2012 institui que:

Art. 9º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão:

**I - demonstrar, de forma completa, a apuração dos valores devidos, com metodologia de cálculo elaborada pela unidade de recursos humanos do tribunal ou do Conselho da Justiça Federal, ratificada pela respectiva unidade de controle interno (grifo nosso)**

Art. 12 As solicitações de recursos orçamentários e financeiros ao Conselho da Justiça Federal, para pagamento de passivos, serão realizadas mediante o encaminhamento de planilha, conforme leiaute constante do anexo desta resolução, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

[...]

Parágrafo único. **As informações referidas no caput deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de pareceres das áreas de recursos humanos e de controle interno das respectivas unidades demandantes. (grifo nosso)**

Ocorre que parte da amostra de autos administrativos de reconhecimento de dívidas no âmbito do TRF da 4ª Região foram demonstradas de forma parcial, contrariando o que preceitua a Res. CJF 224/2012, art. 9º, inciso I.

Da mesma forma, o TRF da 5ª Região verificou nos autos analisados a ausência de qualquer manifestação da unidade de controle interno do órgão sobre as despesas do exercício anterior, tanto em relação à ratificação da metodologia de trabalho, de que trata a aludida Res. CJF 224/2012, art. 9º, inciso I quanto à solicitação de recursos ao CJF, de que trata a Res. CJF 224/2012, art. 12, parágrafo único.

O monitoramento feito nesses tribunais indicou que as decisões administrativas de reconhecimento de dívidas deliberadas pelo ordenador de despesas após a auditoria de 2017 demonstraram de forma completa a apuração dos valores devidos e que havia parecer da área de controle interno, tendo sido as **recomendações atendidas**.





Justiça Federal

### **ACHADO 10 – Solicitação de passivo administrativo de beneficiário falecido sem pensionista ou designação formal em espólio**

Equivocadamente, o TRF da 2ª Região registrou em banco de dados e enviou ao CJF os nomes de dois beneficiários falecidos que não possuíam informação de pensionistas ou designação formal em espólio para recebimento do crédito devido. Contudo, não foi observado nos registros do sistema da folha de pagamento a ocorrência de pagamento do referido valor.

Assim, a unidade de controle interno do TRF da 2ª Região recomendou que não fossem incluídos em registros administrativos (“formulários 11”) passivos devidos a beneficiários falecidos sem pensionistas legalmente instituídos ou com designação formal em espólio, salvo quando houvesse decisão judicial ou administrativa em contrário que ampare tal procedimento, hipótese em que cópias desses documentos deverão fazer parte das peças que instruem os processos sobre reconhecimento, atualização e pagamento de passivos.

Nos “formulários 11” relativos aos processos de reconhecimento, atualização e pagamentos de passivos administrativos realizados no exercício de 2017, não foi verificada nova ocorrência de inclusão indevida de beneficiário falecido, sem pensionista constituído ou sem designação formal de espólio, sendo assim a **recomendação atendida**.

### **ACHADO 11 – Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência**

Conforme exposto pelo TRF da 2ª Região<sup>C</sup>, o montante pago na folha suplementar do mês de abril de 2016 aos magistrados beneficiários do crédito decorrente do passivo da PAE, com aplicação do percentual da URV sobre os valores devidos até janeiro de 1995, não consta da planilha eletrônica utilizada como registro interno. Importante destacar que a unidade de gestão de pessoas já havia identificado tal falha e o respectivo valor pago indevidamente de R\$ 10.000,00.

O monitoramento acerca desse ponto apontou que a **recomendação não foi atendida**, pois a Divisão Regional de Pagamento do TRF da 2ª Região considerou “...que ainda não houve sinalização do esgotamento de diferenças decorrentes do objeto em questão, ou seja, haveria a possibilidade de outros pagamentos...”. Entendendo, por isso, que “...as devoluções





Justiça Federal

ao erário perderiam seus efeitos, haja vista que o programa de cálculos da PAE consideraria essas devoluções”. Ademais, destacou “... o baixo montante a ser devolvido, cerca de R\$ 10.000,00, comparando com os valores já pagos” e “...o desgaste que causaria a tarefa de devolução ao erário determinada pela Resolução 68/2008-CJF”, concluindo “...ser razoável sobrestar as devoluções até que o mérito da questão seja esgotado.”

Além disso<sup>D</sup>, devido à alteração da metodologia de cálculo do IRRF sobre os valores pagos a título de PAE dos magistrados, foram apuradas, quando da análise do montante pago em dezembro de 2016 no TRF da 2ª Região e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, diferenças em relação aos valores originais, o que gerou direito aos beneficiários de uma complementação dos créditos calculados da forma anterior.

Por ocasião do monitoramento acerca dessa situação, o TRF da 2ª Região informa que a inconsistência ocorreu apenas nos autos dos Processos TRF2-PES-2014/00273 (TRF2) e TRF2-PES-2017/00693 (SJRJ), em que não houve pagamento de mais nenhuma parcela relativa ao passivo da PAE, o que, por consequência, inviabilizou a avaliação da equipe de monitoramento quanto à implementação da recomendação, restando **prejudicada a recomendação**. Complementa que, baseado no dispositivo da IN/RFB 1500/2014, art. 79; 80, XII, § 8º, “a eventual diferença do IRRF retida a maior ou menor na fonte deve ter sido objeto de correção quando da Declaração de Ajuste Anual – DAA referente ao imposto de renda dos beneficiários, correspondente ao ano calendário do recebimento dos valores (2016)” e que “é baixa a probabilidade de que haja uma nova ocorrência desse tipo de falha, visto que, via de regra, os passivos administrativos são incluídos no “formulário 11” e quitados pelos seus valores totais e não de maneira parcelada e complementar”.

Por sua vez, a auditoria realizada na Seção Judiciária de São Paulo identificou divergências entre os valores registrados nas planilhas de cálculo de uso interno e os registrados em outros documentos e sistemas de gestão de pessoas. O monitoramento indicou que a **recomendação está em implementação**, como explicitado abaixo em trecho retirado do relatório de monitoramento do TRF da 3ª Região:

Por meio de requisição encaminhada ao NUPA e ao NUCP (doc. SEI 3553052), solicitou-se apresentar evidências de que foram efetuados os ajustes pertinentes nos cálculos das parcelas mensais da PAE que foram objeto do achado 4.5 do Relatório de Auditoria NUCI (2897729).





Justiça Federal

Em resposta, no doc. SEI 3593719, o NUCP informou que está trabalhando para efetuar os ajustes pertinentes:

Considerando o achado 4.5 do Relatório Preliminar de Auditoria, informo a Vossa Senhoria que a Seção de Exercícios Findos e Relatórios deste Núcleo de Cálculo de Passivos e Relatórios está trabalhando para efetuar os ajustes nas planilhas de cálculo relativos aos apontamentos sobre férias, de modo que fiquem de acordo com o banco de dados de férias do w-emul do aplicativo RHM3R da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do T. R. F. da 3ª Região. Está ajustando, também, a parcela da PAE sobre Ajuda de Custo e as divergências relativas à quantidade de substituições consideradas para o magistrado falecido Jedial Galvão Miranda; e a divergência relativa à parcela PAE sobre Ajuda de Custo devida ao magistrado Roberto da Silva Oliveira no mês de Jun/96. Assim, esclareço que após a conclusão dos ajustes necessários nas planilhas do P.A.E., nos casos em que resultarem saldo credor a pagar, os valores serão incluídos no banco de dados Access para requisição de repasse financeiro/orçamentário ao Conselho da Justiça Federal/DF; e nos casos onde houverem resultados negativos, será autuado processo administrativo para reposição dos valores ao erário, nos termos da Resolução nº 68/2009-CJF.

#### **ACHADO 12 – Ausência de informação sobre o pagamento da PAE a magistrado aposentado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

Excerto retirado do relatório de auditoria do TRF da 2ª Região:

O beneficiário ARNALDO ESTEVES LIMA, que no período de 30/03/1989 a 19/08/2004 exerceu o cargo de Magistrado deste Tribunal e hoje é Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, faz jus ao recebimento de crédito decorrente da nova metodologia de cálculo definida para a PAE.

Diante disso, seguindo o que restou determinado na alínea “h” da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria de Passivos do CJF/2013, o montante devido ao referido beneficiário deveria ter sido incluído no formulário 11 e pago por este TRF2.

Ocorre que, desde o primeiro pagamento do passivo da PAE, ocorrido em mai/2015, o mencionado beneficiário não configurou entre os relacionados no formulário, como esclarecido às fls.470 do PA n TRF2-PES-2014/00273, pois, desde então, os pagamentos de seus créditos decorrentes do passivo da PAE foram efetuados diretamente pelo STJ.

Por meio do monitoramento e da análise dos documentos anexados às folhas 570/582 do Processo TRF2-PES-2014/00173, verificou-se que em setembro de 2014 foram creditados pelo STJ os valores relativos ao passivo da PAE devido ao referido ministro.

Dessa forma, considera-se que a **recomendação foi atendida**.





Justiça Federal

### **ACHADO 13 – Retenção incorreta de contribuição previdenciária**

Conforme a Lei 10.887/2004:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

Na esteira da referida lei, que estabelece normatizações no que se refere aos descontos a título de contribuição previdenciária para Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), foi identificada pelo TRF da 1ª Região retenção a maior de R\$ 1.677,85 para o representante do espólio do servidor de matrícula n. TRF167003 e pela Seção Judiciária do Distrito Federal retenção a menor de R\$ 40,00 para o servidor de matrícula n. JU328.

O monitoramento constatou que foram realizados os devidos ajustes de valores e que foram aperfeiçoadas as rotinas de elaboração e conferência de cálculos e de lançamentos em folha de pagamento de forma a evitar novas ocorrências de erros materiais. Dessa forma, a **recomendação foi atendida**.

A auditoria feita, à época, no TRF da 2ª Região, concluiu que não foram realizadas as retenções e, conseqüentemente, os recolhimentos das contribuições para o regime próprio de previdência, em relação aos beneficiários de matrícula n. 5021, 5023, 5024, 5026, 5027 e 5028. Respectivo monitoramento identificou que a **recomendação não foi atendida**, o que pode ser ratificado pelo fragmento baixo do Relatório de Monitoramento Consolidado da Auditoria de Passivos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Respektivas Seções Judiciárias:

A Divisão Regional de Pagamento – DIRPA informou, em resposta ao Requerimento de Informações e Documentos – RDIN nº 003/2018, que não adotou as medidas previstas na Resolução CJF nº 68/2009 por considerar “...que ainda não houve sinalização do esgotamento de diferenças decorrentes do objeto em questão, ou seja, haveria a possibilidade de outros pagamentos...”. Entendendo, por isso, que “...as devoluções ao erário perderiam seus efeitos, haja vista que o programa de cálculos da PAE consideraria essas devoluções.”

Considerando também “... o baixo montante a ser devolvido, cerca de R\$ 10.000,00, comparando com os valores já pagos.” e, ainda “...o desgaste que causaria a tarefa de devolução ao erário determinada pela Resolução nº 68/2008-CJF.”, a DIRPA entendeu “...ser razoável sobrestar as devoluções até que o mérito da questão seja esgotado.”





Justiça Federal

Em que pesem as argumentações apresentadas pela unidade de gestão de pessoas, o texto da Resolução CJF nº 068/2009 não fixa limite de valor, tampouco confere à Administração a faculdade de decidir pela sua aplicação, sendo taxativo ao estabelecer em seu

art. 1º que:

“Art. 1º Salvo na hipótese prevista no art. 46, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos por juiz ou servidor da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e por servidor do Conselho da Justiça Federal será obrigatoriamente instaurado pela unidade de recursos humanos, tão logo ela tiver conhecimento do pagamento a maior.”

Ademais, além de representar temeroso precedente de cunho administrativo para a não instauração imediata de processo na forma do dispositivo acima transcrito, a eventual compensação de créditos, que em última análise é o que defende a unidade de gestão de pessoas, está prevista no art. 9º do mesmo normativo:

“Art. 9º A eventual compensação entre créditos da administração e créditos do juiz ou servidor será objeto de processo específico.”

A unidade de auditoria interna do TRF da 5ª Região apontou, na Seção Judiciária de Sergipe, ausência de documentação comprobatória do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, Processo Administrativo 02053/2016.

Semelhante situação houve na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Processo Administrativo 02202/2014, em que se observou desconto a menor da contribuição previdenciária no pagamento da PAE, e na Seção Judiciária de São Paulo, cujo relatório de auditoria pôde fornecer o seguinte trecho explicativo:

PAE:

1- Não houve incidência de PSS sobre ATS<sup>2</sup>, adicional de férias e gratificação natalina nas Planilhas (2382655) e (2418290), o que pode ser verificado pela fórmula que consta na coluna “AC” da aba “DIÁRIO” e pela ausência de valores nas células “AN19”, “AN32”, “AN45”, “AN58” e “AN71” da aba “MENSAL”. Porém, o Ofício CJF-Des-2016/03361, item H, informa que deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores.

2- Nos pagamentos efetuados em Dez/2016 aos herdeiros dos Exmos. Magistrados (...) – RF 10101 e (...) – RF 10006 não houve retenção de PSS, porém, ambos estavam em atividade entre Set/1994 e Set/1999, período de apuração das diferenças relativas ao PAE. Conforme Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qualidade do herdeiro ou a sua condição não importam para a tributação, apenas a condição do servidor que será levada em conta no momento da tributação pela CPSS.

Reposicionamento:

<sup>2</sup> Adicional por Tempo de Serviço





Justiça Federal

No pagamento efetuado em Dez/2016 ao servidor aposentado (...) – RF 4856 não ocorreu a retenção de PSS. Conforme doc SEI 2861335, o NUPA esclareceu o que segue:

O servidor goza do benefício de isenção em dobro do limite de previdência para desconto em face de moléstia grave. Todavia, verificamos que a competência do pagamento refere-se a um período em que ainda não gozava do benefício. Será cobrada a contribuição previdenciária.

Outros Passivos:

Não houve retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos relativos às aposentadorias dos servidores (...) – RF 248 e (...) – RF 443, e às pensões das beneficiárias (...) - RF 4000677, (...) - RF 4000445, (...) - RF 4000237 e (...) - RF 4003039. Em resposta à solicitação desta equipe de auditoria, o NUPA informou o que segue, conforme doc SEI 2861378:

Valores relativos ao pagamento de FC/CJ, sendo que os valores de PSS não foram descontados à época do pagamento, sendo que serão descontados em processo apartado, nos termos da Resolução 068/2009-CJF.

O monitoramento na Seção Judiciária de Sergipe identificou os comprovantes de recolhimento referentes ao PSS juntados aos autos do Processo 02053/2016, sendo a **recomendação atendida**.

Na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a situação quanto ao desconto a menor da contribuição previdenciária no pagamento da PAE foi regularizada, sendo também essa **recomendação atendida**.

Na Seção Judiciária de São Paulo, foram autuados processos administrativos para cobrança de PSS sobre ATS, adicional de férias e gratificação natalina nas planilhas de cálculo PAE (2382655 e 2418290). Também foram revistos os controles administrativos, de modo que, a cada fechamento de folha de exercícios findos, seja feita uma análise dos pagamentos em que não haja desconto de PSS. Logo, a **recomendação foi atendida**.

Por seu turno, da análise feita na Seção Judiciária do Espírito Santo, observou-se que não houve a incidência da alíquota correspondente à contribuição para a previdência social sobre os valores registrados nas rubricas 161102 (Exercícios Anteriores AQ – Especialização) e 161402 (Correção Monetária Exercícios Anteriores AQ – Especialização). O monitoramento apontou que foi feito o devido recolhimento de PSS nessas rubricas, utilizadas no Sistema de Folha de Pagamento, tendo sido a **recomendação atendida**.







Justiça Federal

## ACHADO 14 – Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte

A Instrução Normativa RFB 1500/2014 determina que:

Art. 36 Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do trabalho.

Art. 37 O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Ocorre que, no contexto da Seção Judiciária de São Paulo, houve recolhimento a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo às aposentadorias dos servidores de matrícula n. RF248 e RF443, pois não foram computadas todas as rubricas sobre as quais deveriam incidir o imposto à época. Quanto aos pagamentos referentes às pensões das beneficiárias de matrícula n. RF4003039 e RF4000445, o valor retido, conforme fichas financeiras, não considerou o valor de juros, mas apenas o principal e a correção monetária. O mesmo aconteceu com os pagamentos de abono de permanência dos servidores n. RF1056 e RF1660, de reestabelecimento de remuneração e subsídio da servidora n. RF6797 e de serviços extraordinários da servidora n. RF7373.





Justiça Federal

O monitoramento revelou que os devidos ajustes de valores foram feitos, comprovado pelos informes de rendimentos do ano-base de 2016 devidamente retificados dos servidores apontados. Dessa forma considera-se que a **recomendação foi atendida**.

Da mesma forma, no TRF da 2ª Região<sup>E</sup>, os valores considerados como base de cálculo não correspondiam aos rendimentos recebidos acumuladamente no mês de dezembro de 2016 pelos servidores de matrícula n. 5017 e 5022, constantes do Processo TRF2-PES-2014/00273. Além disso<sup>F</sup>, ainda nesse processo, o cálculo do valor do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente foi realizado em desacordo com o dispositivo da IN RFB 1500/2014 transcrito abaixo, tendo em vista que a multiplicação da quantidade de meses total foi feita pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e o “número de meses do passivo”.

Art. 45 Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total **pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas**, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso. **(grifo nosso)**

O monitoramento demonstrou que as **recomendações foram prejudicadas**, pois não foram feitos novos cálculos desse tipo desde o relatório de auditoria, o que, por consequência, inviabilizou a avaliação da equipe de monitoramento quanto à implementação da recomendação.

No TRF da 2ª Região<sup>G</sup> e na Seção Judiciária do Rio de Janeiro<sup>H</sup> foi observado que, na apuração da base de cálculo do IRRF devido sobre os RRA, não houve dedução dos valores correspondentes ao pagamento de pensão alimentícia e à contribuição previdenciária, contrariando o conteúdo dos incisos da IN RFB 1500/2014 abaixo. Ademais, em outros processos administrativos, a quantia por dependente deduzida da base de cálculo do imposto de renda foi indevida.

Art. 39 A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o disposto no art. 36:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e





Justiça Federal

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os monitoramentos em relação a esse ponto revelaram que, no âmbito do TRF da 2ª Região, não foi identificada nova ocorrência de dedução indevida da quantia paga por dependente na apuração da base de cálculo do imposto de renda, logo a **recomendação foi atendida**.

Entretanto, no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preliminarmente, respondendo o achado de auditoria, a unidade responsável se manifestou no sentido de que a incorreção era decorrente de falha operacional do sistema de folha de pagamento e que seria solicitada à empresa contratada para efetuar a manutenção a devida correção no sistema. Por ocasião do monitoramento, a área auditada informou que efetuou a solicitação à empresa e que, até o momento, se encontra em “fila de espera” para atendimento. Também não houve implementação de novos controles administrativos que possam prevenir possíveis erros do sistema. Diante das informações prestadas pelo setor auditado, considera-se que a **recomendação está implementação**.

Por fim, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro<sup>1</sup> houve também dedução equivocada do valor registrado na rubrica 161091 (Exercícios Anteriores – Juros URV/Inativo) de um beneficiário, referente ao passivo devido a título de “alteração de proventos”. Consulta ao SISUR mostra que há incidência de IRRF sobre os valores pagos na referida rubrica. Respondendo o achado de auditoria, a unidade responsável usou a mesma justificativa acima quanto à falha do sistema de folha de pagamento e, em sede de monitoramento, informou que efetuou a solicitação à empresa e que, até o momento, se encontra em “fila de espera” para atendimento. Como também não houve implementação de novos controles administrativos que possam prevenir possíveis erros do sistema, tem-se que a **recomendação está implementação**.

#### **ACHADO 15 – Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores**

A Resolução CJF 224/2012 institui que:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução considera-se:

[...]





Justiça Federal

IV - Reconhecimento de dívida: ato por meio do qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa para fins de liquidação e pagamento;

Art. 9º **As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão: [...] (grifo nosso)**

A despeito do disposto acima, o TRF da 1ª Região, o TRF da 2ª Região e a Seção Judiciária do Rio de Janeiro verificaram que, nas amostras analisadas, foram constatadas algumas ocorrências de pagamentos realizados sem ato de reconhecimento da dívida de exercícios anteriores.

Na maior parte dos casos verificados, a ausência de reconhecimento da dívida e autorização de pagamento se referia a valores complementares da dívida acessória, correspondentes à atualização monetária e aos juros incidentes no período entre a data de solicitação de recursos ao CJF e o mês anterior ao efetivo pagamento.

Por meio dos monitoramentos feitos, foi verificado que **a recomendação foi atendida no TRF da 1ª Região, está em implementação no TRF da 2ª Região e foi parcialmente atendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, pois, neste último órgão, parte dos processos foi devidamente instruída, enquanto em outra parte estão em andamento as providências necessárias para que as recomendações propostas no relatório de auditoria sejam atendidas.

#### **ACHADO 16 – Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos**

A Resolução CJF 224/2012 afirma que:

Art. 4º **Os autos que veiculem a matéria de que trata este capítulo devem ser instruídos com os elementos necessários a sua completa compreensão, especialmente:**

**I - estabelecer o período a que se refere a dívida, com expresso estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros;**

**II - definir o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, observado o disposto no inciso I do art. 110 da Lei n. 8.112/1990;**

**III - definir o período de incidência de juros de mora, quando aplicáveis, observado o disposto no art. 14;**





Justiça Federal

**IV - fixar o período de incidência de correção monetária, quando aplicável, observado o disposto no art. 14;**

V - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão interessado no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber;

**VI - definir a natureza do crédito, para fins de aplicação do disposto no art. 8º. (grifo nosso)**

As auditorias nos TRFs da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, bem como nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará identificaram a ausência nos autos de documentos que demonstrem de forma clara e objetiva o período a que se refere a dívida e seus efeitos financeiros; os períodos de incidência da correção monetária e dos juros de mora; e a natureza do crédito, nos termos do disposto nos incisos I, III, IV e VI, do art. 4º da Resolução CJF 224/2012.

Ainda, da análise das amostras do TRF da 1ª Região, verificaram-se processos em que não foram localizadas as planilhas demonstrativas dos cálculos da atualização monetária dos valores pagos em dezembro de 2016. Foram, também, constatadas deficiências na demonstração da metodologia de cálculo e no detalhamento dos valores nas planilhas relativamente às parcelas mensais, à correção monetária e aos juros, o que dificulta a compreensão dos cálculos e demanda tempo excessivo para realização de conferências.

Os monitoramentos nos TRFs da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, bem como nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará identificaram a correta instrução dos autos referentes ao reconhecimento, atualização e pagamento dos passivos, tendo sido a **recomendação atendida**.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, embora o citado dispositivo esclareça que os autos que tratem de reconhecimento de direito pela Administração devam ser instruídos com os elementos necessários à sua completa compreensão, os autos do Processo TRF2-PES-2017/00693 (PAE) careciam, quando das análises de auditoria, de demonstrativos da apuração dos valores a serem pagos, juros e correção monetária, cópias dos “formulários 11” e de demais documentos, informações e pareceres de que tratam os arts. 3º, 4º, 9º, 10, 12 e 16 da Resolução CJF 224/2012. Por ocasião do monitoramento, foi verificado que o Processo TRF2-PES-2017/00693 (PAE) ainda apresenta pendências referentes à documentação prevista no art. 4º da Resolução CJF 224/2012, sendo a **recomendação não atendida**. Ainda, dada nova amostra, o





Justiça Federal

Processo JFRJ-PES-2014/00178 (reposicionamento) também apresenta pendências dessa natureza.

### QUADRO RESUMO DE RECOMENDAÇÕES

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Classificação das Recomendações					
		Atendida	Justificada	Prejudicada	Parcialmente atendida	Em Implementação	Não atendida
ACHADO 1	Pagamento de passivo administrativo a menor	TRF1 SJDF SJAM SJMT SJGO SJRJ <sup>B</sup> SJMS				SJRS	SJRJ <sup>A</sup>
ACHADO 2	Pagamento de passivo administrativo a maior	SJAM SJAP SJMT SJRR SJSC SJAL					
ACHADO 3	Divergência entre o valor devido e o valor pago	TRF1 SJAM SJMT SJMS					
ACHADO 4	Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial	TRF1 SJGO SJMT SJRS SJAP SJMG SJPA TRF3 TRF5 SJAL SJCE			TRF2 SJRJ SJSP SJMS		
ACHADO 5	Valores recebidos em duplicidade nas vias administrativa e judicial	SJES					
ACHADO 6	Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente						TRF2



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.  
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Classificação das Recomendações					
		Atendida	Justificada	Prejudicada	Parcialmente atendida	Em Implementação	Não atendida
ACHADO 7	Ausência de publicação dos pagamentos no sítio de transparência do respectivo órgão	TRF1					
ACHADO 8	Inexistência de demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão			TRF2 SJRJ SJSP TRF4 SJAL TRF5			
ACHADO 9	Inexistência de manifestação da unidade de controle interno do órgão	TRF4 TRF5					
ACHADO 10	Solicitação de passivo administrativo de beneficiário falecido sem pensionista ou designação formal em espólio	TRF2					
ACHADO 11	Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência			TRF2 <sup>D</sup> SJRJ		SJSP	TRF2 <sup>C</sup>
ACHADO 12	Ausência de informação sobre o pagamento da PAE a magistrado aposentado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região	TRF2					
ACHADO 13	Retenção incorreta de contribuição previdenciária	TRF1 SJDF SJES SJSE SJRJ SJSP					TRF2
ACHADO 14	Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte	TRF2 <sup>G</sup> SJSP		TRF2 <sup>E</sup> TRF2 <sup>F</sup>		SJRJ <sup>H</sup> SJRJ <sup>I</sup>	
ACHADO 15	Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores	TRF1			SJRJ	TRF2	



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.  
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

Nº do Achado	Descrição dos Achados	Classificação das Recomendações					
		Atendida	Justificada	Prejudicada	Parcialmente atendida	Em Implementação	Não atendida
ACHADO 16	Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos	TRF1 TRF2 TRF4 SJRS SJPR SJCE					SJRJ



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.  
 Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03





Justiça Federal

### III – CONCLUSÃO

O Relatório Consolidado da Auditoria de Passivos Administrativos Relativos a Despesas com Pessoal, emitido em setembro de 2017, teve o total de 16 achados e 74 recomendações direcionadas aos Tribunais Regionais Federais e às Seções Judiciárias. Por ocasião do monitoramento quanto ao atendimento dessas recomendações, concluiu-se que:

- Foram atendidas: 49
- Estão em implementação: 5
- Foram parcialmente atendidas: 5
- Não foram atendidas: 5
- Foram justificadas: 0
- Foram prejudicadas: 10

O resultado pode ser verificado também no gráfico abaixo:



Ao ensejo, convém a reprodução das recomendações que ainda necessitam de providências dos Tribunais e Seções Judiciárias ou cujas medidas adotadas não foram suficientes para o seu efetivo cumprimento:





Justiça Federal

2ª REGIÃO		
<b>Não atendidas</b>	Pagamento de passivo administrativo a menor	SJRJ
	Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência	TRF2
	Ausência de informação acerca do montante recebido judicialmente para apuração do valor a ser pago administrativamente	TRF2
	Retenção incorreta de contribuição previdenciária	TRF2
	Ausência de documentos que permitam a completa compreensão dos processos administrativos	SJRJ
<b>Parcialmente atendidas</b>	Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial	TRF2 SJRJ
	Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores	SJRJ
<b>Em implementação</b>	Retenção incorreta de Imposto de Renda Retido na Fonte	SJRJ <sup>H</sup> SJRJ <sup>L</sup>
	Ausência de ato de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores	TRF2

3ª REGIÃO		
<b>Parcialmente atendidas</b>	Ausência de declaração do beneficiário quanto ao não recebimento dos passivos pela via judicial	SJSJ SJMS
<b>Em implementação</b>	Divergência entre valores registrados e pagos relativos a Parcela Autônoma de Equivalência	SJSP

4ª REGIÃO		
<b>Em implementação</b>	Pagamento de passivo administrativo a menor	SJRS



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.  
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



Justiça Federal

Diante do exposto, sugere-se o envio do presente relatório de monitoramento à Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Conselho da Justiça Federal para conhecimento e encaminhamento aos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais Federais.

Brasília, 22 de agosto de 2018

PAULO JOSÉ RIBEIRO ALVES  
Membro da Equipe

MARCELI PINHEIRO VASCONCELLOS  
Membro da Equipe

ANGELITA DA MOTA A. RODRIGUES  
Líder da Equipe

JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO  
Supervisor da Equipe



Assinado digitalmente por PAULO JOSE RIBEIRO ALVES, MARCELI PINHEIRO DE VASCONCELLOS, ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES e JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.  
Documento Nº: 1538222.15040461-3896 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFADM20160039901V03



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**OFÍCIO N. 0603799/CJF**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Brasília - DF

**Assunto:** Termos de encerramento de auditorias antigas realizadas pelo CJF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, os Termos de Encerramento, os Relatórios Finais e os Relatórios de Monitoramento das seguintes auditorias externas realizadas por este Conselho, envolvendo esse Tribunal e as Seccionais vinculadas, como unidades auditadas:

- Auditoria Especial no Pagamento de Passivos de Pessoal no âmbito da Justiça Federal - objeto do Processo SIGA-DOC CJF-ADM-2016/00399.01, realizada por determinação da então Presidência deste Conselho (Portaria CJF n. 68/2017), cujo relatório final foi emitido em 11 de setembro de 2017 e o Relatório de Monitoramento em 22 de agosto de 2018;

- Auditoria Conjunta de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis - objeto do Processo SIGA-DOC CJF-ADM-2014/000563.03, realizada por deliberação do então Comitê Técnico de Controle Interno da Justiça Federal - CTCI-JF, cujo Relatório Final foi emitido em 9 de março de 2016 e cujos Relatórios de Monitoramento foram emitidos separadamente, de forma individualizada, neste Conselho e no bojo de auditorias posteriores realizadas nos Tribunais Regionais Federais.

Esclareço que as auditorias em questão estão sendo encerradas, uma vez que a Secretaria de Auditoria deste Conselho, com fulcro nos itens 5.1.1.2.2 e 5.1.1.2.3 do Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça Federal - PQA-JF, Anexo da Portaria CJF n. 786/2023, avaliou as recomendações emitidas nessas auditorias houve a implementação, respectivamente, de 66,21% das recomendações (Auditoria Especial no Pagamento de Passivos de Pessoal) e de 54% das recomendações por esse Tribunal (Auditoria Conjunta de Avaliação da Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis).

O quantitativo remanescente encontra-se apto à **baixa especial** do estoque de recomendações emitidas, na situação de **baixadas por decurso de tempo**, de modo que a equipe de auditoria não realizará novos monitoramentos ativos daquela auditoria, sem prejuízo da responsabilidade da Administração do Tribunal pela avaliação do risco da não implementação daquelas recomendações e medidas correspondentes.

Informo ainda que as situações que ensejaram tais recomendações foram integradas à base de dados da auditoria como elementos de criticidade e poderão ser avaliadas em futuras auditorias. Mesmo que a Secretaria de Auditoria do CJF não realize novos monitoramentos, caso a gestão do Tribunal adote providências para implementação das recomendações, este fato deve ser informado para atualização da situação, alterando de baixa especial para baixa ordinária.

Respeitosamente,



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 06/07/2024, às 10:36, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0603799** e o código CRC **05B34293**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº0002161-41.2024.4.90.8000

SEI nº0603799

SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 08 - CEP 70200-003 - Brasília/DF - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

**TERMO**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

<b>Assunto:</b>	Encerramento do monitoramento das recomendações expedidas no Relatório da Auditoria Especial no Pagamento de Passivos Administrativos, realizada em 2017.
<b>Referência:</b>	SEI n. <a href="#">0002161-41.2024.4.90.8000</a> ; SIGA-DOC n. CJF-ADM-2016/00399.01
<b>Destinatário(s):</b>	Presidência e Secretaria-Geral do CJF, Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, Secretaria de Gestão de Pessoas, Presidência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Senhor Secretário de Auditoria,

Em atendimento às disposições do Programa de Qualidade da Auditoria – PQA-JF, esta unidade avaliou que a Auditoria Especial realizada no pagamento de passivos administrativos, realizada em setembro de 2017, nos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, não será objeto de novo monitoramento, tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão do Relatório Final (11 de setembro de 2017 - id. 0602898), as alterações de normativos e de processos de trabalho ocorridas desde então, considerando, ainda, que o monitoramento final evidenciou que 6,75% das recomendações expedidas não foram implementadas, 6,75% foram parcialmente implementadas e 6,75% estavam em implementação.

Registra-se ainda que o monitoramento final da auditoria em tela, consignado no Relatório (id. 0602899), de 22 de agosto de 2018, apurou o seguinte índice de implementação das recomendações:

Nº do Achado	Classificação das Recomendações			
	Atendida	Prejudicada	Em Implementação*	Não Atendida
1	TRF1; SJDF; SJAM; SJMT; SJGO; SJRJ; SJMS		SJRS	SJRJ
2	SJAM; SJAP; SJMT; SJRR; SJSC; SJAL			
3	TRF1; SJAM; SJMT; SJMS			
4	TRF1; SJGO; SJMT; SJAP; SJMG; SJPA; TRF3; SJRS; TRF5; SJAL; SJCE		TRF2; SJRJ; SJSP; SJMS	
5	SJES			
6				TRF2
7	TRF1			
8		TRF2; SJRJ; SJSP; TRF4; SJAL; TRF5		
9	TRF4; TRF5			

10	TRF2			
11		TRF2; SJRJ	SJSP	TRF2
12	TRF2			
13	TRF1; SJDF; SJES; SJSE; SJRN; SJSP			TRF2
14	TRF2; SJSP	TRF2; TRF2	SJRJ; SJRJ	
15	TRF1		TRF2; SJRJ	
16	TRF1; TRF2; TRF4; SJRS; SJPR; SJCE			SJRJ
Total	49	10	10	5
Total Geral				74
%	66,21%	13,51%	13,51%	6,75%

As situações que ensejaram recomendações foram integradas à base de dados da auditoria como elementos de criticidade e poderão ser avaliadas em futuras auditorias, especialmente quanto aos procedimentos objeto das recomendações não implementadas e em implementação.

As recomendações julgadas pendentes de implementação serão baixadas do estoque de acompanhamento contínuo pela equipe de auditoria, permanecendo o registro de sua situação sem atendimento.

Ressalta-se que esta baixa é apenas para efeitos de acompanhamento por esta Secretaria e cumpre à Administração avaliar o risco da não implementação e a tomada de medidas em relação a esse risco (aceitar o risco da não implementação, tomar medidas para implementação ou ainda medidas mitigadoras do risco relacionado).

Ainda que a equipe de auditoria não continue realizando monitoramento ativo, eventual implementação deverá ser comunicada a esta Secretaria para atualização da situação da recomendação.

Ante o exposto, propõe-se o encerramento da Auditoria em referência e sugere-se o encaminhamento destes autos à Presidência, à Secretaria-Geral, à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, à Secretaria de Gestão de Pessoas, sugerindo-se o seu envio posterior às Presidências dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, para conhecimento deste Termo de Encerramento.

À consideração superior.

ANGELITA DA MOTA AYRES RODRIGUES



Auditora Responsável

ROBERTA BASTOS CUNHA NUNES  
DÉBORA CRISTINA JARDIM VAZ  
Auditoras

De acordo.

Encaminhe-se o processo à Presidência e à Secretaria-Geral, para conhecimento deste Termo de Encerramento de Auditoria, sugerindo-se o seu posterior encaminhamento às Presidências dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões,, para o mesmo fim.

DANIEL MARTINS FERREIRA  
Secretário de Auditoria  
Supervisor

---

\* OBS: De acordo com o item **5.1.1.2.1 Classificação para as recomendações de auditoria** do Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça Federal - PQA-JF, anexo à Portaria CJF n. 786/2023, as recomendações de auditoria devem ser classificadas como: "Implementada", "Não implementada", "Em implementação", "Prejudicada" ou "Não monitorada". Portanto, as recomendações anteriores ao PQA, classificadas como "Parcialmente implementadas", como foi o caso das Recomendações do Achado 4 (TRF2, SJRJ, SJSP e SJMS) e do Achado 15 (SJRJ) da Auditoria Especial no Pagamento de Passivos Administrativos, passam a ser classificadas como "Em implementação".



Autenticado eletronicamente por **Daniel Martins Ferreira, Secretário(a) de Auditoria**, em 05/07/2024, às 10:04, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Roberta Bastos Cunha Nunes, Assessora B - Gabinete da Secretaria de Auditoria**, em 05/07/2024, às 13:29, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Débora Cristina Jardim Vaz, Chefe - Seção de Auditoria Operacional e de Governança**, em 05/07/2024, às 13:31, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0602976** e o código CRC **F3C4E6BA**.